



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

MARIA VICTÓRIA NÓBREGA CORREIA

Violência Doméstica, Gênero e Guarda Compartilhada: A Proteção da Criança e da Mulher na Aplicação da Lei nº 14.713/2023.

SANTA RITA – PB

2025

MARIA VICTÓRIA NÓBREGA CORREIA

Violência Doméstica, Gênero e Guarda Compartilhada: A Proteção da Criança e da Mulher na Aplicação da Lei nº 14.713/2023.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. Dra. Eloísa Dias Gonçalves

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C824v Correia, Maria Victória Nóbrega.

Violência doméstica, gênero e guarda compartilhada:
a proteção da criança e da mulher na aplicação da Lei
nº 14.713/2023 / Maria Victória Nóbrega Correia. -
Santa Rita, 2025.
85 f.

Orientação: Eloísa Dias Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Violência doméstica. 2. Guarda compartilhada. 3.
Melhor interesse da criança. 4. Lei nº 14.713/2023. I.
Gonçalves, Eloísa Dias. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Violência doméstica, gênero e guarda compartilhada: a proteção da criança e da mulher na aplicação da Lei nº 14.713/2023”, do(a) discente(a) **MARIA VICTORIA NOBREGA CORREIA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Eloisa Dias Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Eloisa Dias Gonçalves

Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

À Conceição de Maria Nóbrega Correia (*in memoriam*),
por ser a minha inspiração de mulher e de mãe.

AGRADECIMENTOS

“Nada é pequeno se feito com amor” - Santa Teresinha do Menino Jesus.

À Deus pelo Seu amor inextinguível, pela Sua infinita bondade e misericórdia, que jamais se apartaram de mim. Em nenhum instante fui desamparada, pois Sua mão soberana sempre me guiou e sustentou, conduzindo-me através das adversidades da vida e, ao mesmo tempo, permitindo-me desfrutar das mais puras e sublimes alegrias que um ser humano pode vivenciar na Terra: a experiência do amor divino. Sem Ele, nada seria. O Senhor, em Sua infinita sabedoria, capacitou-me em cada etapa da minha jornada, moldou-me e preparou-me, concedendo-me a graça de contemplar Suas maravilhas e viver plenamente sob Sua divina providência.

À Santíssima Virgem Maria, pelo seu maternal acolhimento, pelo amparo inabalável e pelo doce refúgio de seu colo. Foi sob sua luminosa intercessão que meus passos foram guiados, conduzindo-me pelos caminhos traçados pela vontade do Senhor. A presença amorosa de Nossa Senhora permeou cada instante de minha jornada, permitindo-me usufruir das alegrias que Cristo reservou para mim. Seu amor de mãe concedeu-me forças e propósito, sustentando-me nas adversidades e ensinando-me, com ternura e sabedoria, a ser uma mulher mais forte, resiliente e amorosa.

À minha mãe, Conceição de Maria, cuja breve passagem por este mundo deixou um legado de amor, alegria e ternura nos corações de todos que tiveram o privilégio de conhecê-la. Aos quatro anos, vi minha mãe partir do convívio terreno para a Glória Eterna, onde sei que permaneço sob seu olhar cuidadoso e sua torcida incansável. Seu exemplo de força e superação inspira-me diariamente, tornando-me uma pessoa melhor e ensinando-me a atravessar os desafios da vida com coragem e resiliência. Ainda que em planos distintos, tenho seu apoio constante, pois seu amor transcende o tempo e o espaço. Mulher forte, guerreira, afetuosa e luminosa, sou eternamente grata por tudo o que me ensinou, e por sua presença que, mesmo invisível aos olhos, permanece viva dentro de mim.

Ao meu pai, Kleber Correia, pelo homem que é — mas, sobretudo, pelo pai que sempre foi. Foi o primeiro a me amar, dedicando sua vida para me criar, me proteger e caminhar ao meu lado. Mais que pai, é meu melhor amigo, presença constante em cada passo da minha vida. Esteve comigo nos dias bons e me acolheu nos ruins, me amparou nas quedas, me perdoou nas fraquezas e nunca deixou de acreditar em mim. Investiu na minha educação, me dando asas para sonhar e raízes para florescer. Me incentiva a ser uma mulher independente e me ensina, cotidianamente, a ser forte e resiliente diante dos percalços do

trajeto. Compartilha comigo as alegrias das grandes conquistas, mas não deixa de celebrar as minhas pequenas vitórias. Nenhuma palavra alcança o tamanho do amor e da gratidão que carrego por você, Pai.

À minha irmã, Maria Valentina, cuja doçura inocente e amor me ensinam sobre ternura e paciência. Seu sorriso sincero e sua presença leve me impulsionam, diariamente, a ser alguém melhor, a me tornar um exemplo digno de admiração e a buscar, com empenho, a minha melhor versão.

Às minhas avós, Maria de Fátima e Maria Aparecida, por serem verdadeiros pilares de força, fé e persistência em minha vida. Agradeço por todo o amor com que sempre me acolheram, por nunca permitirem que me faltasse nada e por me conduzirem com ternura pelos caminhos do Senhor. Suas orações constantes são escudo e abrigo nos momentos de incerteza, e suas presenças amorosas são fonte de inspiração e gratidão eterna.

Ao meu avô, Antônio Correia, por todo carinho que me ofertou desde a infância, por demonstrar, em cada gesto simples, o mais genuíno amor de avô. Obrigada por me ensinar, com serenidade e paciência, o valor do cuidado, da entrega e do serviço ao outro. É e sempre será o alicerce e o coração da nossa família.

À minha madrinha, Liliam Nóbrega, que, com imenso carinho, acolheu o papel de segunda mãe em minha vida. Com amor e dedicação, tornou-se meu refúgio nos momentos difíceis e minha maior incentivadora. Foi presença constante, ensinando-me, com simplicidade e sabedoria, sobre o valor da humildade. Tia Lila foi luz em meus dias, e hoje segue sendo minha estrela no Céu — aquela que intercede por mim e guia com ternura os passos que continuo a dar. Minha eterna gratidão, Tia, por cada instante partilhado e por nunca ter permitido que me faltasse o amor que só um coração materno é capaz de ofertar.

À minha madrastra, Lays Moura, que com ternura e generosidade encontrou um espaço de afeto em minha história. Obrigada por cada gesto de cuidado, por construir ao meu lado uma relação de carinho sincero e por ser presença nos capítulos mais significativos do meu percurso.

Às minhas tias, Márcia Cristina, Kelly de Fátima e Mércia Correia, minha eterna gratidão por acreditarem em mim, por celebrarem cada conquista com tanto entusiasmo e por estarem presentes, com amor e carinho.

Ao meu padrinho, José Macedo, e aos meus tios, Rodolfo Nóbrega, Jorge Nóbrega e Ozires Melo, minha profunda gratidão por toda a dedicação e acolhimento que sempre me ofereceram desde a infância.

Aos meus primos e às minhas primas, em especial, Rebeqa Nóbrega, Leonardo Correia, Thais Michaelly e Yasmin Correia, por terem sido mais que família — por serem meus amigos e irmãos ao longo de toda a vida. A presença de vocês em minha caminhada foi sinônimo de afeto e cumplicidade. Crescemos juntos, dividimos risos, segredos e aprendizados.

Ao meu namorado, Francisco Filho, por todo amor, respeito e zelo que sempre dedicou a mim. Por acreditar em meu potencial e me impulsionar, com ternura, a buscar minha melhor versão. Mesmo quando a distância física se impôs, fez-se constante em minha rotina e essencial em minha caminhada. Obrigada por me inspirar com sua coragem, por partilhar comigo a leveza da travessia e, sobretudo, por seu apoio incondicional ao longo da construção deste trabalho. Sua presença é força, abrigo e incentivo para que eu não desista dos meus sonhos.

À minha amiga-irmã, Maria Eduarda Sabino, por me oferecer a mais genuína e preciosa forma de amizade. Confidente fiel e minha metade, esteve ao meu lado nas vitórias e nas vulnerabilidades. Defendeu-me com bravura diante do mundo e, com amor, corrigiu-me na intimidade do cuidado. Esteve presente nos momentos de aflição, enxugou minhas lágrimas e acolheu minhas dores com ternura. Com ela dividi risos, memórias inesquecíveis e histórias que marcaram minha trajetória. Que todos tenham a bênção de viver uma amizade como a nossa.

Às minhas amigas, Caroline Lima, Camilly Maria, Laura Pires, Thais Magalhães, Anna Livia Cunha e Letícia Meira, por tantas partilhas, vivências e memórias construídas ao longo do tempo. Mesmo diante das responsabilidades e desafios do cotidiano, jamais se afastaram. Fazem questão de permanecer ao meu lado, dividindo histórias, conselhos e afetos. Cada uma de vocês tem um espaço especial no meu coração e uma parte importante em cada capítulo da minha história.

Às minhas amigas de infância, Gianna Maria, Liv Vinagre e Pietra Medeiros, por preservarem, com carinho e lealdade, os laços que nos uniram desde os primeiros anos. Obrigada por nunca permitirem que o tempo ou a distância se tornassem obstáculos para a nossa amizade e por torcerem por cada vitória e conquista ao longo da caminhada.

Às amigas que a Universidade Federal da Paraíba me presenteou, Ana Beatriz Palhares, Brenda Nunes, Lais Moura, Ana Luiza Xavier e Jéssica Galvão, por compartilharem comigo os desafios e as alegrias da vida universitária ao longo desses cinco anos. Mais do que companheiras de jornada acadêmica, tornaram-se amigas para além da sala de aula, presentes nos momentos de alegria e fundamentais nos dias difíceis, acolhendo

minhas angústias e celebrando comigo cada pequena vitória. Levo comigo, com gratidão, cada memória construída ao lado de vocês.

Aos meus amigos, Matheus Queiroga, Pedro Henrique Fernandes e João Pedro Araújo, que cresceram ao meu lado e me acompanharam nos caminhos mais desafiadores da vida. Sempre presentes, celebraram comigo e foram apoio constante nos momentos de incerteza. Aos amigos que a vida adulta me presenteou, João Pedro Uchôa, Haendel Targino e Filipe Torres, minha gratidão pela companhia, pelas conversas e pela leveza que trouxeram aos meus dias.

Aos meus pais de círculo do EJC, Rannylyson e Alana Ventura, e aos meus irmãos e irmãs, especialmente Marina Correia, Lais Luna, Isadora Boguea, Mayane Maia, Anna Gomes e Igor Danilo, por terem surgido na minha vida em um dos momentos mais turbulentos, sendo sinais vivos do amor infinito de Deus. Obrigada por me acolherem com tanto carinho, por me fortalecerem na fé e por me ajudarem a permanecer firme no caminho do Senhor. Vocês foram e são bênçãos que transformaram e transformam minha vida.

À minha personal e amiga, Jéssica Oliveira, por ter se tornado uma presença tão especial na minha vida. Agradeço por cada conselho dado com carinho, pelo apoio nos momentos difíceis e por todas as risadas e alegrias que compartilhamos.

À minha orientadora e professora, Eloísa Dias Gonçalves, registro meu sincero agradecimento por ter aceitado o convite para orientar esta pesquisa, e por sua orientação atenta, pela paciência e pelo suporte constante ao longo da elaboração deste trabalho. Sua dedicação e comprometimento foram essenciais para a construção deste percurso, contribuindo de forma significativa para o resultado aqui alcançado.

Ao corpo docente da UFPB, ênfase os grandes nomes que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e que tenho muito afeto e gratidão, Ana Clara Montenegro, Rinaldo Mouzalas, Adriano Godinho, Rômulo Palitot, Alex Taveira e Wania Di Lorenzo. Cada um, com sua singularidade e compromisso, contribuiu significativamente para a minha formação acadêmica e pessoal. Agradeço não apenas pelos valiosos ensinamentos compartilhados em sala de aula, mas também pelo empenho, pela generosidade e pelas amizades que se construíram ao longo dessa jornada.

Às professoras Tatyane Guimarães e Gilmara Joane, agradeço imensamente por terem aceitado compor minha banca avaliadora. São, ambas, professoras excepcionais, cujas qualidades extrapolam a sala de aula.

Ao meu estágio no Tribunal de Justiça, onde fui lotada na 1º Vara de Família da Capital, e com quem tive prazer de ser orientada e acompanhada pelo Magistrado Dr. Antonio

Eimar de Lima, exemplo de servidor e ser humano com quem pude aprender muito sobre o Direito, mas, além disso, sobre fé e propósito. Às assessoras, Noêmia Camila e Allana Elizabeth, que me ensinaram com maestria o Direito de Família, tiveram paciência e confiaram no meu potencial e que hoje são grandes amigas que levarei comigo para a vida.

À Procuradora do Estado da Paraíba, Dra. Silvana Simões, expresso meu agradecimento pela receptividade, pela atenção e pela constante disponibilidade em oferecer orientação. E às amigas que a Procuradoria me proporcionou, Luiza Braga e Sabrina Bom Tempo, que estiveram comigo durante os últimos meses, dividindo os prazeres da rotina.

Ao escritório Velloso Advocacia e à advogada Christiane Cavalcanti, expresso minha estima pela oportunidade de estágio concedida, pela confiança depositada em minhas capacidades e pelo incentivo constante ao meu crescimento profissional.

Por fim, carrego em meu coração uma gratidão imensa pelos caminhos que percorri e pelas escolhas que fiz ao longo desses 23 anos. Cada vivência — doce ou dolorosa — foi essencial para me moldar na pessoa que hoje me tornei, alguém de quem me orgulho e por quem nutro grande admiração. Os frutos que colho neste momento não floresceram apenas nos últimos cinco anos, mas são resultado de uma trajetória construída com amor, esforço e fé. Houve dias de angústia e tristeza. Conheci, cedo demais, a dor imensurável de perder aqueles que mais amava. Ainda assim, mesmo com as cicatrizes do luto, segui em frente sustentada pela graça e pela força do Senhor. Em Sua bondade, Deus colocou em meu caminho pessoas extraordinárias, que se doaram por mim incondicionalmente. Hoje vivo as alegrias e os sonhos que um dia foram minhas orações.

“A mão que afaga é a mesma que apedreja.”

Augusto dos Anjos

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar os direitos das crianças e dos adolescentes inseridos em contextos de violência doméstica, bem como os reflexos dessa realidade na regulamentação jurídica da guarda, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.713/2023, que alterou o artigo 1.584, §2º, do Código Civil, autorizando o afastamento da guarda compartilhada em casos de risco à integridade física, psíquica ou moral da criança ou de um dos genitores. No primeiro capítulo, discute-se a violência doméstica em sua dimensão jurídica e social, identificando seus tipos, as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha e os impactos da exposição contínua à violência no desenvolvimento de crianças e adolescentes. O segundo capítulo aborda os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da proteção integral, além da evolução dos regimes de guarda no Brasil, questionando a adequação da guarda compartilhada em contextos de violência. Já o terceiro capítulo se concentra na recente alteração legislativa, os fundamentos do Projeto de Lei nº 2.491/2019 e o destaque aos instrumentos processuais como a escuta especializada, o depoimento especial e os estudos psicossociais, fundamentais para orientar decisões mais seguras e protetivas. Para tal, vale-se do método dedutivo, com metodologia de pesquisa predominantemente bibliográfica e documental. A partir da análise desenvolvida, busca-se refletir sobre os desafios práticos enfrentados pelo Poder Judiciário diante de casos que envolvem violência doméstica e disputas de guarda, considerando a necessidade de proteção efetiva à criança e à mulher vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica; guarda compartilhada; melhor interesse da criança; Lei nº 14.713/2023.

ABSTRACT

This study aims to examine the rights of children and adolescents involved in situations of domestic violence, as well as the legal implications of such circumstances in the regulation of child custody, particularly following the enactment of Law No. 14.713/2023, which amended Article 1.584, §2 of the Civil Code to allow the exclusion of joint custody in cases where there is a risk to the physical, psychological, or moral integrity of the child or one of the parents. The first chapter discusses domestic violence from both legal and social perspectives, identifying its types, the protective measures established by the Maria da Penha Law, and the impacts of continued exposure to violence on the development of children and adolescents. The second chapter addresses the constitutional principles of the best interests of the child and comprehensive protection, as well as the historical evolution of custody arrangements in Brazil, questioning the appropriateness of joint custody in violent family contexts. The third chapter focuses on the recent legislative change, the rationale behind Bill No. 2.491/2019, and highlights procedural instruments such as specialized interviews, special testimony, and psychosocial evaluations, which are essential for guiding more secure and protective judicial decisions. The study adopts a deductive approach and relies primarily on bibliographic and documentary research. Based on the analysis presented, the work seeks to reflect on the practical challenges faced by the Judiciary in cases involving domestic violence and custody disputes, considering the need for effective protection of children and women who are victims of domestic violence.

Keywords: Domestic violence; joint custody; best interests of the child; Law No. 14.713/2023.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
2.1 Conceito e Tipos de Violência Doméstica.....	19
2.2 A Proteção Jurídica Às Vítimas De Violência Doméstica.....	25
2.3 Impactos da Violência Doméstica no Ambiente Familiar e no Desenvolvimento Infantil.....	30
3 OS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES FRENTE ÀS DISPUTAS DE GUARDA.....	34
3.1 O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança.....	34
3.2 O Princípio Da Proteção Integral.....	38
3.3 O Instituto Da Guarda No Código Civil De 2002.....	39
3.3.1 A Guarda Unilateral.....	41
3.3.2 A Guarda Compartilhada à luz da Lei nº 13.058/2014.....	44
4 A GUARDA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS RECENTES MUDANÇAS LEGISLATIVAS.....	52
4.1 O Projeto De Lei Nº 2.491/2019 E A Nova Exceção À Guarda Compartilhada.....	53
4.2 A Escuta Especializada e o Depoimento Especial nos casos de disputa de guarda que envolvem Violência Doméstica e Familiar.....	55
4.3 Os Impasses Vivenciados Na Aplicação Da Lei 14.713/2023.....	60
4.4 O Papel Do Judiciário Diante Da Nova Diretriz Legal.....	66
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica configura-se como uma das mais graves e persistentes violações aos direitos fundamentais no seio das relações familiares. Trata-se de um fenômeno estrutural, historicamente naturalizado e muitas vezes invisibilizado, que atinge, em sua maioria, mulheres, mas cujos efeitos colaterais incidem diretamente sobre crianças e adolescentes. Ainda que não sejam vítimas diretas das agressões, estes sujeitos em desenvolvimento vivenciam os reflexos emocionais e psicológicos do ambiente violento ao qual estão expostos.

Tal realidade viola frontalmente o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A necessidade de assegurar proteção integral a esses sujeitos em desenvolvimento, especialmente quando inseridos em litígios envolvendo guarda e convivência familiar, impõe ao ordenamento jurídico brasileiro a constante evolução de seus instrumentos normativos e das interpretações que deles se originam. Essa atualização visa garantir respostas sensíveis e eficazes às complexidades das relações familiares contemporâneas, frequentemente atravessadas por contextos de vulnerabilidade. Tal diretriz encontra respaldo no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra como prioridade absoluta a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando-lhes condições de liberdade, dignidade e convivência familiar, indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento (Brasil, 1990).

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de violência doméstica e suas consequências na regulamentação da guarda, à luz da alteração introduzida pela Lei nº 14.713/2023 ao artigo 1.584, §2º, do Código Civil. A referida norma positivou a possibilidade de afastamento da guarda compartilhada nos casos em que houver indícios de risco à integridade física, psicológica ou moral da criança ou de um dos genitores, representando um avanço legislativo no sentido de compatibilizar o instituto da guarda com o princípio do melhor interesse da criança e a proteção à mulher vítima de violência doméstica em litígio com o seu agressor e genitor do seu filho ou filha.

A escolha do presente tema foi motivada pela experiência adquirida durante o estágio realizado na 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça da Paraíba, no

período compreendido entre abril de 2023 e abril de 2024. Ao longo dessa vivência prática, tive a oportunidade de aprofundar meus conhecimentos sobre os trâmites processuais relacionados à matéria ora investigada, bem como de testemunhar, de forma direta, as múltiplas e complexas realidades enfrentadas por crianças e mulheres inseridas em contextos de violência doméstica em disputas de guarda.

Em síntese, o primeiro capítulo aborda a violência doméstica sob a ótica jurídica e social, traçando seu conceito, suas tipologias e as principais medidas de proteção previstas na legislação brasileira, com destaque para a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as medidas protetivas previstas na norma. Analisa-se, ainda, o impacto dessa violência no desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes que convivem em ambientes marcados por relações abusivas entre os seus genitores.

O segundo capítulo dedica-se à análise dos regimes de guarda e convivência à luz do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, consagrado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Discorre-se sobre a evolução histórica e normativa da guarda no direito brasileiro, com ênfase na guarda unilateral, que era adotada como regra geral antes do advento da Lei 11.698 de 2008, e na compartilhada, hoje sendo o instituto adotado pelos magistrados nos processos de disputa de guarda ou de convivência familiar, e demonstrando sua adequação em contextos de violência.

No terceiro examina-se a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.713/2023, que trouxe nova redação ao §2º do artigo 1.584 do Código Civil. A partir disso, analisa-se o fundamento jurídico da nova exceção à guarda compartilhada, os desafios práticos enfrentados pelo Poder Judiciário na aplicação da norma, bem como os mecanismos auxiliares como a escuta especializada e o depoimento especial, instrumentos fundamentais para garantir a participação da criança nos processos de guarda e assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com natureza descritiva, explicativa e crítica. Foram examinadas legislações nacionais e internacionais, doutrinas especializadas, dados estatísticos, relatórios institucionais e decisões judiciais que permitem compreender as interações entre a violência doméstica, a convivência familiar e o exercício da guarda, utilizando-se do método dedutivo.

Desse modo, o presente estudo propõe-se a evidenciar os instrumentos que podem ser empregados pelo Poder Judiciário na condução mais sensível, prudente e responsável dos

litígios de guarda em contextos marcados por violência doméstica. Busca-se, sobretudo, ressaltar a relevância da escuta especializada, do depoimento especial e da atuação interprofissional como mecanismos essenciais de apoio à magistratura e aos operadores do Direito, no intuito de viabilizar decisões que assegurem, de forma efetiva, a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes inseridos em tais realidades.

Ao abordar os institutos e instrumentos legais e processuais pertinentes, o presente estudo busca fomentar uma atuação jurisdicional pautada na dignidade das vítimas e na prevenção da revitimização no contexto intrafamiliar. A análise desenvolvida reafirma a urgência de um sistema de justiça sensível às particularidades que envolvem a violência doméstica, promovendo, de maneira equilibrada, a construção de regimes de convivência que priorizem o melhor interesse da criança e resguardem, simultaneamente, a integridade física e psíquica da mulher. Almeja-se, com isso, assegurar um tratamento jurídico que reconheça a condição de vulnerabilidade em que se encontram tais sujeitos e que viabilize, de forma efetiva, a sua proteção, segurança e bem-estar.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os escritos deste capítulo abordam o conceito de violência doméstica, as suas tipologias na legislação brasileira hodierna, a proteção jurídica às vítimas, e o impacto socioemocional causado pela violência no ambiente familiar, em especial em crianças e adolescentes.

A violência doméstica é um fenômeno social e jurídico manifestado de formas diversas e que atinge, principalmente, as mulheres. Historicamente, a violência doméstica foi tratada como uma questão privada, sem interferência do Estado. No Brasil, essa realidade só começou a mudar com a promulgação da Constituição de 1988 e a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é a principal legislação voltada para a prevenção e o combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Essa legislação define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

A origem da Lei Maria da Penha remonta à história da própria Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica, que, após sofrer agressões por anos, foi baleada pelo marido, tornando-se paraplégica. Seu caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por omissão na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Essa condenação impulsionou a criação da lei supracitada em 2006, considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), a violência doméstica deve ser compreendida dentro de um contexto histórico de desigualdade entre homens e mulheres, sendo um reflexo das relações patriarcais que predominam na sociedade. Ademais, o fenômeno da violência doméstica não se limita apenas ao ambiente familiar, mas também afeta o desenvolvimento social e econômico das vítimas.

É de grande importância frisar que além das vítimas diretas, as mulheres, existem, também, crianças e os adolescentes que podem conviver em ambientes onde há a perpetuação desse comportamento, sendo vítimas indiretas dessa violência, tendo em vista que não sofrem as agressões, mas as presenciam. De acordo com o Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), realizado em 2017, mundialmente, uma em cada cinco crianças abaixo de cinco anos convivem com mães que são agredidas por parceiros.

Desse modo, as crianças e os adolescentes que convivem em ambientes disfuncionais, onde a violência doméstica é perpetuada entre os genitores, tendem a sofrer com as consequências sociais, emocionais e psicológicas em suas vidas.

2.1 Conceito e Tipos de Violência Doméstica

A violência é um fenômeno social complexo que se manifesta de diversas formas e contextos. Segundo Minayo (2006), a violência pode ser compreendida como o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, resultando em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A Organização Mundial da Saúde (2002) também define a violência como um ato deliberado que pode causar danos físicos, emocionais e sociais às vítimas. No âmbito jurídico, a violência é abordada de maneira ampla pelo Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), que tipifica diversas formas de violência, como a agressão física, a violência sexual e a coação moral. Com o passar dos anos, o reconhecimento da violência como um problema estrutural levou à formulação de leis específicas para proteger grupos vulneráveis, como mulheres e crianças.

A violência doméstica é uma das manifestações mais recorrentes da violência e ocorre no contexto das relações interpessoais no ambiente familiar. O conceito de violência doméstica é trazido tanto na legislação infraconstitucional pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006, art. 5º), quanto pela doutrina, que entende por violência doméstica não apenas as agressões físicas, mas abrange também os abusos psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais, refletindo uma dinâmica de poder e controle no ambiente familiar (Dias, 2016).

Além disso, a violência doméstica deve ser compreendida, além dos abusos já citados, como uma conjuntura de lesão a bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal pátria, quais sejam: a dignidade da pessoa, o respeito a sua vida e a sua integridade física, mental e moral, além da liberdade e da segurança pessoal (Moraes, 2010).

A lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º, traz em sua redação que a violência passa a ser doméstica quando praticada:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Diante disso, há uma delimitação importante para reconhecer a violência como sendo doméstica: não ocorre, necessariamente, entre indivíduos em que há vínculo familiar, podendo acontecer entre pessoas em que há um convívio permanente, como deixa claro o inciso I, assim como independe de coabitação entre o agressor e a ofendida, entendido pela leitura do inciso III.

Contudo, para ser enquadrada como violência doméstica, a agressão deve ocorrer em um dos espaços que o legislador descreve nos incisos do art. 5º. Ademais, deve-se entender esse artigo em conjunto com o art. 7º, que elenca os tipos de violência (Dias, 2016).

Dessa forma, a referida lei traz as formas exteriorizadas da violência doméstica, em seu art. 7º e seus incisos, sendo estas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A classificação das distintas formas de violência reveste-se de inegável relevância para sua adequada tipificação e compreensão. Contudo, tal enumeração não possui caráter exaustivo, e, sim, meramente exemplificativo, de modo que o magistrado não se encontra adstrito à literalidade do texto normativo. Isso se justifica pelo propósito maior da legislação,

que visa à salvaguarda da vítima, abrangendo qualquer manifestação de violência que atente contra sua dignidade. Nesse contexto, impõe-se a tutela da liberdade, bem como da integridade física, psíquica e patrimonial da mulher (Heerdt, 2011, p. 317). Como ilustração desse entendimento, destaca-se a violência processual, uma modalidade não expressamente elencada pelo legislador, mas recorrente no âmbito das demandas judiciais, cuja abordagem será aprofundada posteriormente.

Assim, entende-se por violência física o uso da força para ofender ao corpo e à saúde, não sendo necessária a presença de marcas aparentes, visto que a violência física vai além da integridade física, englobando o escopo integral da saúde corporal. A exemplo disso, o transtorno de estresse causado pela violência é considerado ofensa à saúde, além de outros sintomas, como recorrentes dores de cabeça e distúrbios do sono (Dias, 2016).

O inciso II do art. 7º da Lei 11.340 traz a violência psicológica, a mais frequente e, talvez, a menos denunciada, nos dizeres de Maria Berenice Dias. Esta modalidade de violência abrange agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações de atos e desejos (Dias, 2016).

De acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, publicada em novembro de 2023, três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica (DataSenado, 2023). Além disso, a pesquisa indica que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%).

Além da agressão psicológica ser a mais recorrente, é possível observar que as mulheres que sofrem violência se calam. Ainda na mesma pesquisa do Instituto DataSenado (2023, p. 8), a maior parte das brasileiras (62%) acreditam que as mulheres violentadas denunciam na minoria das vezes o fato às autoridades, e uma parcela significativa (22%) acredita que elas não denunciam.

Ante o exposto, a violência psicológica é mais recorrente entre as vítimas mulheres, visto que o agressor a utiliza para afirmar o seu poder e a sua dominação, impedindo que a agredida exerça a sua autonomia (Feix, 2011, p. 205).

É mister entendermos o perfil do agressor. Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro (DataSenado, 2023). Com isso podemos concluir que o ofensor é uma pessoa próxima à vítima e que com ela tem ou teve relação amorosa, sentimental e íntima, conhecendo as suas vulnerabilidades.

Correlatamente, além do estudo do perfil do agressor, a violência doméstica deve ser examinada à luz da configuração de uma sociedade patriarcal, na qual se perpetua a noção de supremacia masculina sobre a mulher, especialmente no contexto das relações familiares. Esse cenário é caracterizado por uma estrutura hierárquica rígida, refletida na distribuição assimétrica de poder entre os membros do núcleo familiar, o que reforça dinâmicas de dominação e subjugação no seio doméstico (Moraes, 2010).

Consoante à análise de Moraes (2010), inúmeras mulheres percebem que o ambiente doméstico, paradoxalmente concebido como um espaço de proteção e acolhimento, representa, na realidade, um local de elevado risco para a ocorrência de agressões. Nesse sentido, a pesquisa *Violência e Assassinatos de Mulheres* (Instituto Patrícia Galvão, 2013) corrobora tal percepção ao revelar uma inquietante apreensão social acerca da violência doméstica: para 70% da população, as mulheres estão mais vulneráveis a atos de violência dentro de seus próprios lares do que em espaços públicos no Brasil.

Dessa forma, as vítimas veem-se obrigadas a permanecer em um ambiente doméstico que, idealmente, deveria ser um refúgio de harmonia e acolhimento, sobretudo na presença de seus filhos e filhas. Contudo, são submetidas a constantes abusos psicológicos perpetrados por seus companheiros, que se valem de agressões verbais, manipulações sutis e chantagens emocionais para exercer controle e dominação. Nesse contexto, crianças e adolescentes tornam-se testemunhas involuntárias de cenas profundamente degradantes protagonizadas por seus próprios genitores, o que pode acarretar impactos significativos no seu desenvolvimento emocional e social.

A violência psicológica vem comumente acompanhada da violência moral, presente no inciso V da Lei nº 11.340, entendida como condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Esses crimes, presentes no Código Penal, nos arts. 138, 139 e 140, respectivamente, quando cometidos no seio familiar ou doméstico, configuram a violência moral (Dias, 2016).

Destarte, entende-se por calúnia imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; por difamação, imputar à mulher a prática de fato desonroso; e por injúria, atribuir à mulher qualidades negativas. Diante da conexão da violência psicológica e moral, temos que esta última é mais ampla, pois engloba ofensas à mulher em seu meio social, causando impacto não apenas no ambiente privado, mas em como ela é vista na sua comunidade (Fleix, 2011).

Por sua vez, a violência sexual, prevista no inciso III da Lei 11.340/2006, é definida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Além disso, essa

forma de violência abrange práticas que induzam à comercialização da sexualidade, impeçam o uso de contraceptivos ou forcem ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição, anulando os direitos sexuais e reprodutivos da vítima (Brasil, 2006).

Destaca-se que essa forma de violência frequentemente decorre de padrões culturais que impõem à mulher um papel de subordinação, sendo utilizada como um mecanismo de dominação masculina. O tema também é abordado sob a perspectiva da perpetuação de estereótipos, como a ideia de que a mulher não pode revogar consentimento em relações conjugais ou que a maternidade seria um destino inevitável (Fleix, 2011).

Por fim, a violência patrimonial, abordada no inciso IV da mesma lei, refere-se à retenção, subtração ou destruição de bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e recursos econômicos da vítima. Esse tipo de violência compromete a autonomia financeira da mulher, criando um estado de dependência e submissão (Brasil, 2006).

Conforme aponta Maria Berenice Dias (2016), essa violência pode se manifestar de diversas formas, incluindo o não pagamento de pensão alimentícia como uma forma de punição pela separação. A privação econômica imposta pelo agressor, além de prejudicar a independência da vítima, pode dificultar sua capacidade de romper com o ciclo da violência e buscar assistência.

Após a análise das diversas modalidades de violência doméstica delineadas na legislação infraconstitucional, impõe-se a reflexão acerca da existência de outras formas de violação dos direitos das mulheres que, eventualmente, não tenham sido contempladas pelo legislador. Como já mencionado, a enumeração prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha não possui caráter exaustivo, permitindo a identificação de novas manifestações de violência. Entre elas, destaca-se a violência processual, que será objeto de exame a seguir.

A violência processual, também denominada assédio processual, consiste na instrumentalização do sistema judiciário como meio de causar sofrimento emocional, econômico e psicológico à vítima. Esse tipo de violência ocorre quando uma das partes utiliza ações judiciais de forma abusiva e estratégica, com o propósito de desgastar e intimidar o outro envolvido (Pessoa *apud* Anunciação, 2023).

O assédio processual pode se manifestar de diversas formas, como a interposição de recursos infundados, o descumprimento reiterado de decisões judiciais, e a utilização de petições excessivas para prolongar o litígio. Além disso, há situações em que o agressor se vale do processo para expor informações privadas da vítima, constringendo-a e dificultando sua defesa. Esse tipo de prática é uma extensão da violência psicológica e patrimonial, pois

busca minar a resistência emocional e a estabilidade financeira da vítima, mantendo-a em situação de vulnerabilidade (Pessoa, 2023).

Para combater a violência processual, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 492/2023, tornando obrigatório o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Essa medida visa a garantir que magistrados analisem casos de violência de gênero com imparcialidade, evitando que estereótipos prejudiquem a proteção das vítimas. Diante desse panorama, o referido Protocolo estabelece um conjunto de diretrizes a serem observadas pelos magistrados e magistradas, com o propósito de assegurar a efetivação de sua função jurisdicional de maneira equânime e imparcial. Ademais, reforça-se a necessidade de que tais julgamentos sejam conduzidos com isenção de quaisquer estereótipos de gênero ou interpretações de cunho discriminatório (CNJ, 2021, p. 84).

Outro exemplo de inestimável relevância delineado pelo Protocolo refere-se ao valor probatório atribuído à palavra da vítima. Nesse contexto, a declaração da ofendida deve ser reconhecida como meio legítimo de prova, integrando, de forma substancial, o julgamento sob a ótica da perspectiva de gênero. Assim, impõe-se a devida valorização das declarações prestadas pela mulher em situação de violência de gênero, sem que tal reconhecimento implique qualquer violação ao equilíbrio processual, mas, ao contrário, assegure a devida proteção e efetividade dos direitos fundamentais da vítima (CNJ, 2021, p. 85).

Arelado a isso, temos a recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, em dezembro de 2024, do projeto de lei 1433/24, que tipifica o crime da violência processual, caracterizado como:

a atitude de, em um processo judicial ou administrativo, questionar ou expor injustificadamente a mulher vítima de violência por razões da condição de mulher, envolvendo sua vestimenta, comportamento ou qualquer outro aspecto com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024)

Apesar dos avanços promovidos pelo Protocolo nº 492/2023, a tramitação do projeto de lei revela-se de suma importância para a consolidação da segurança jurídica das mulheres que, cotidianamente, enfrentam obstáculos processuais em demandas de alta sensibilidade, tais como ações de divórcio, disputa pela guarda dos filhos e alimentos. Nesses litígios, suas vidas íntimas frequentemente são expostas por genitores movidos por sentimentos de retaliação ou com o mero intuito de constrangê-las.

A violência processual, embora se configure como uma forma insidiosa de agressão, ainda não encontra amparo específico na Lei nº 11.340/2006, o que reforça a necessidade premente de sua regulamentação, uma demanda que vem sendo progressivamente reconhecida e debatida no cenário jurídico contemporâneo.

2.2 A Proteção Jurídica Às Vítimas De Violência Doméstica

Após a compreensão do conceito de violência doméstica e das múltiplas formas em que essa se manifesta, torna-se essencial examinar os instrumentos jurídicos existentes destinados à proteção das vítimas.

As Medidas Protetivas de Urgência constituem o cerne das estratégias voltadas à tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme preconizado pela Lei Maria da Penha (LMP). Sua instituição decorre da obrigação convencional imposta ao Estado brasileiro de assegurar os direitos humanos das mulheres, garantindo-lhes o pleno acesso à justiça e o usufruto de uma existência livre de violência, nos termos do artigo 7º, alínea "f", da Convenção de Belém do Pará, elaborada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), assinada no mesmo ano pelo Brasil, ratificada em 1995 e incorporada ao ordenamento jurídico em 1996, por meio do decreto nº 1.973. De modo mais específico, tais medidas vinculam-se ao dever estatal de proporcionar, por meio do Poder Judiciário, procedimentos equitativos, céleres e eficazes, assegurando às vítimas o amparo necessário diante das adversidades enfrentadas (CNJ, 2022, p. 57).

O Título IV da referida legislação, em seu segundo capítulo, disciplina o instituto jurídico das medidas protetivas de urgência, estabelecidas entre os artigos 18 e 21. O escopo primordial dessas disposições é assegurar a salvaguarda da mulher que se encontra em situação de risco iminente à sua integridade física e psicológica. Entretanto, reconhece-se que, em inúmeros casos, a violência doméstica não afeta exclusivamente a mulher, estendendo-se também aos filhos e filhas que compartilham desse ambiente hostil. Dessa forma, as medidas protetivas de urgência exercem um papel crucial na proteção integral dessas crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente seguro e distante das dinâmicas abusivas do lar.

Um levantamento articulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário no Brasil.

Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma importância na efetivação das medidas protetivas no cotidiano, assegurando a observância estrita ao texto normativo e ao rito processual adequado, o que confere maior celeridade e eficácia ao trâmite judicial. Um exemplo emblemático dessa diretriz encontra-se no artigo 19, §1º, da Lei 11.430/2006, cujo teor estabelece:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Pela leitura da legislação, depreende-se que as medidas protetivas podem ser deferidas independentemente da realização de audiência ou da manifestação prévia do Ministério Público, conferindo a tais providências um caráter de urgência e efetividade imediata. Ademais, o legislador atribuiu ao Magistrado um papel central na concessão e revisão dessas medidas, outorgando-lhe a prerrogativa de estabelecer novas determinações, ou modificar aquelas já concedidas sempre que necessário, conforme o §3º do referido artigo, transcrito a seguir:

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

A recente inclusão dos §§ 5º e 6º no artigo 19 da Lei Maria da Penha (LMP) pela Lei nº 14.550/2023 reforça a amplitude da proteção às vítimas, fortalecendo a celeridade e efetividade das medidas protetivas, garantindo a proteção da vítima sem entraves processuais, conforme se depreende da leitura da legislação:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

O §5º conta com uma autonomia do Judiciário para atuar preventivamente, sendo desnecessário aguardar os entraves processuais para proteger a vítima agredida. Ademais, o §6º impede que a proteção concedida seja limitada temporalmente sem uma avaliação concreta da continuidade do perigo. Um ponto importante desse dispositivo é o seu final, em

que pese os dependentes da ofendida, a exemplo dos filhos crianças ou adolescentes, também terem sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral em risco, a medida protetiva deve vigorar no intuito de protegê-los também.

A recente incorporação desses parágrafos pela Lei nº 14.550/2023 evidencia as lacunas persistentes na atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, resultando em considerável insegurança jurídica e, por conseguinte, na fragilização da proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica. Cumpre ressaltar que o anteprojeto dessa legislação foi elaborado pelo Consórcio de Organizações Não Governamentais que desempenharam papel fundamental na formulação da própria Lei Maria da Penha, refletindo, assim, as reivindicações dos movimentos feministas no sentido da erradicação de todas as formas de violência contra a mulher (Bianchini; de Ávila, 2023).

Diante do exposto, evidencia-se a constante e imprescindível busca por mecanismos que não apenas promovam um amparo jurídico mais sólido e eficaz às vítimas, assegurando-lhes maior segurança jurídica, mas que também garantam a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, resguardando-as de qualquer forma de revitimização e reafirmando a tutela de seus direitos fundamentais.

Entre as principais medidas presentes no art. 22 na LMP, destacam-se: o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, a restrição ao porte de armas, a proibição de frequentar determinados lugares e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Além disso, o artigo 22 prevê que o descumprimento dessas medidas pode acarretar a decretação da prisão preventiva do agressor, reforçando seu caráter coercitivo (Brasil, 2006).

O impacto das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica é amplamente reconhecido. Essas providências não apenas resguardam a vítima e os seus dependentes de agressões futuras, mas também funcionam como um instrumento de desestímulo ao comportamento violento, ao impor ao ofensor consequências jurídicas imediatas (Dias, 2016). Não obstante, cumpre ressaltar que, em diversas ocasiões, as medidas protetivas não são implementadas com a celeridade necessária para resguardar a vida das mulheres em situação de violência.

Um dos fatores preponderantes para essa ineficácia reside na morosidade processual, especificamente no represamento das análises dessas medidas. Segundo a Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda persiste um índice alarmante de congestionamento, com 30% dos tribunais enfrentando

dificuldades na tramitação e apreciação tempestiva dessas providências urgentes (Brasil, 2023).

Além das medidas protetivas de urgência presentes na LMP e abordadas neste trabalho, devemos nos debruçar sobre os institutos que protegem as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, uma vez que o objeto da presente pesquisa é a vedação à concessão da guarda compartilhada nos casos em que há iminente risco de violência doméstica, conforme preceitua a Lei nº 14.713/2023. A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Pela leitura do dispositivo constitucional, podemos aferir que a família tem o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar e colocá-los a salvo de toda forma de violência. Entretanto, sabemos que a realidade no nosso país vai de encontro com o que o constituinte de 1988 idealizou. As crianças e os adolescentes são vítimas e testemunhas de violência doméstica cotidianamente, tendo o legislador, na LMP, já deixado clara esta realidade em diversos trechos da legislação, como foi abordado anteriormente.

Diante do exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, anterior à lei 11.430, traz as medidas de proteção aplicáveis sempre que os direitos dos menores forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Diante de alguma violação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, o art. 101 destaca as medidas cabíveis, sendo algumas delas: o encaminhamento a programas de acolhimento, a requisição de tratamento médico e psicológico, além da inclusão da vítima em serviços de proteção social. O objetivo primordial é garantir a segurança e a recuperação integral dos menores expostos a situações de violência (Brasil, 1990).

Somado a isso, com o advento da Lei nº 13.431/2017, houve um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa legislação estabelece mecanismos de prevenção e atendimento humanizado, criando um sistema integrado de escuta especializada e depoimento especial, conforme os arts. 7º e 8º do dispositivo legal:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (Brasil, 2017).

Além disso, reforça o direito das crianças e dos adolescentes à solicitação de medidas protetivas contra seus agressores, independentemente da existência de um processo judicial em curso (Brasil, 2017). Diante desses instrumentos estabelecidos pela Lei 13.431, a criança e o adolescente podem ser escutados de uma forma que diminua os impactos do seu depoimento, por se tratar de uma temática sensível, especialmente para os menores.

Assim, diante de uma situação de agressão a uma criança ou a um adolescente, a medida protetiva deve ser acionada, podendo o Magistrado determinar o afastamento do agressor da residência comum com o menor e a fixação de alimentos provisórios de que o necessite, na forma do art. 130 do ECA:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Brasil, 1990).

Em que pese a legislação trazer a natureza da medida protetiva como sendo de caráter cautelar, na realidade os efeitos práticos se assemelham a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha. A natureza inibitória das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340 de 2006 é decorrente do fato de não haver prazo para a sua vigência vinculado ao tempo de um inquérito policial ou mesmo uma ação penal e de não estarem vinculadas à pré-existência de qualquer procedimento processual penal. Além disso, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o caráter inibitório dessas medidas protetivas de urgência (Borges; Leardini; Ganzarolli, 2024).

Ante o exposto, constata-se que as medidas protetivas analisadas ao longo deste estudo desempenham um papel de suma importância na salvaguarda das vítimas de violência, abrangendo mulheres, crianças e adolescentes. A legislação pátria tem avançado não apenas no sentido de sancionar os agressores, mas também na promoção de um ambiente seguro e acolhedor.

O progresso normativo, conquanto essencial para o aprimoramento do arcabouço jurídico protetivo, não se traduz, por si só, na erradicação das agressões perpetradas contra as mulheres. Tal constatação se evidencia no alarmante crescimento da violência de gênero,

registrado em 15 unidades federativas do país no primeiro semestre de 2023, em cotejo com o mesmo período do ano anterior, conforme apontado por pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 10).

Além disso, o referido estudo lança luz sobre a efetividade do acesso às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas na Lei Maria da Penha como salvaguarda primordial para mulheres em situação de violência doméstica. No contexto do feminicídio, verificou-se que, em média, apenas 11,1% das 1.026 vítimas analisadas possuíam uma MPU vigente no momento da fatalidade (FDSP, 2023, p. 12). Soma-se a esse quadro preocupante a reduzida quantidade de boletins de ocorrência registrados contra os agressores, evidenciando que inúmeras vítimas sequer lograram êxito em acionar o aparato jurisdicional para sua própria proteção (FDSP, 2023, p. 13).

Esses dados demonstram, de maneira inequívoca, que, malgrado os avanços legislativos, a violência contra a mulher ainda constitui uma chaga profundamente enraizada nas relações familiares, sendo o Poder Judiciário, não raro, instado a intervir apenas quando a ofendida já se encontra em situação extrema e irreversível, tendo, assim, seu direito fundamental à vida brutalmente ceifado.

2.3 Impactos da Violência Doméstica no Ambiente Familiar e no Desenvolvimento Infantil

Após discorrermos sobre a conceituação e as diversas manifestações da violência doméstica, bem como sobre os mecanismos de proteção jurídica previstos no ordenamento pátrio para amparar as vítimas, impõe-se uma reflexão acerca dos impactos que tais agressões, quando perpetradas no seio familiar, ocasionam nas crianças e nos adolescentes, considerando que o presente estudo se dedica à análise do impedimento à concessão da guarda compartilhada de crianças em situações que configuram risco iminente de violência doméstica entre os progenitores, alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.713/2023.

À primeira vista, pode parecer evidente que a violência exerce efeitos deletérios sobre a vida de uma criança; contudo, trata-se de uma temática de extrema relevância para o presente estudo, especialmente por influenciar diretamente no exercício do poder familiar pelos genitores. Nesse contexto, questiona-se: a criança que presencia sua mãe ser vítima de violência doméstica perpetrada por seu próprio pai não experimenta, também ela, profundas consequências desse ciclo de agressão?

A violência doméstica é um fenômeno que transcende barreiras sociais e culturais, afetando profundamente o ambiente familiar e o desenvolvimento de crianças e adolescentes expostos a esse contexto. O lar, tradicionalmente percebido como um espaço de proteção e segurança, pode se transformar em um cenário de ameaças e agressões, comprometendo o bem-estar físico, emocional e psicológico dos jovens. A violência doméstica não fica restrita a um ato isolado de agressão, mas, sim, se apresenta como a uma contínua violação de direitos perpetuada no seio familiar, afetando o desenvolvimento das crianças expostas a esse fenômeno, podendo ser compreendida da seguinte maneira:

todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (Azevedo e Guerra, 2001, *apud* Rosas; Cionek, 2006).

Assim, conclui-se que a conduta dos genitores que resulte em qualquer forma de dano psicológico à criança constitui não apenas uma afronta ao dever de proteção intrínseco à responsabilidade parental, mas também uma violação do direito fundamental dos infantes ao desenvolvimento em um ambiente equilibrado e seguro. Ainda que a criança não figure como vítima direta das agressões perpetradas, a mera exposição a um contexto familiar adverso e permeado pela violência já se revela suficiente para comprometer essa condição essencial, atentando, dessa maneira, contra o princípio basilar do melhor interesse da criança.

Desse modo, segundo Jouriles *et al.*, (2001, *apud* Brancalhona; Fogo; Williams, 2004), a criança não precisa presenciar a agressão para ser afetada por ela. Logo, a criança testemunha da violência doméstica entre os seus genitores é aquela que viu o ato, que ouviu um incidente de agressão à mãe, que viu o seu resultado, ou que vivenciou o seu efeito quando interagindo com seus pais (Holden, 1998, *apud* Brancalhona; Fogo; Williams, 2004). E os quantitativos são alarmantes. Uma pesquisa realizada pela Secretaria Geral das Nações Unidas estima que, mundialmente, entre 133 e 275 milhões de crianças são expostas a esse tipo de violência por ano (*apud* Izaguirre; Calvete, 2015).

Diante dos dados analisados, milhares de crianças são expostas à violência doméstica praticada pelo pai com a mãe, gerando consequências negativas para o desenvolvimento infantil e juvenil. Crianças mais novas podem apresentar problemas de somatização e distúrbios do sono, como pesadelos, enurese noturna e dificuldades para adormecer (Stanley; Miller; Richardson, 2012, *apud* Izaguirre; Calvete, 2015). Além disso, diversos estudos demonstraram que crianças e adolescentes vitimados correm o risco de desenvolver

transtornos como depressão e transtorno de estresse pós-traumático, em decorrência de experienciar atos violentos ou de situações traumáticas (Chemtob e Carlson, 2004; Kearny, 2010, *apud* Izaguirre; Calvete, 2015).

Para além dos transtornos psicológicos e mentais que a exposição à agressão pode acarretar, há ainda repercussões significativas no âmbito social, refletindo diretamente na capacidade do indivíduo de estabelecer relações interpessoais saudáveis. Nesse contexto, infantes que convivem com pais ou responsáveis violentos tendem a assimilar e reproduzir tais padrões comportamentais em diferentes esferas de convivência, seja no ambiente escolar, social ou, futuramente, em seus próprios vínculos afetivos. Estudos demonstram que meninos expostos à violência doméstica apresentam uma propensão acentuada a se tornarem agressores na vida adulta, ao passo que meninas, por sua vez, podem desenvolver uma maior tolerância à violência em relações futuras (Izaguirre; Calvete, 2015).

Um estudo transversal realizado em 2018 na cidade de Salvador, Bahia, investigou a exposição e vivência da violência intrafamiliar entre adolescentes de uma escola pública da capital. Os dados coletados revelam que, independentemente da forma de violência sofrida – psicológica, física ou sexual –, a experiência desse tipo de adversidade está diretamente associada a um aumento significativo no risco de desenvolver Transtorno Mental Comum (TMC), sendo eles: depressão e ansiedade. Essa relação torna-se evidente ao comparar os adolescentes que presenciaram ou que vivenciaram a violência àqueles que não foram expostos a tais circunstâncias, demonstrando os profundos impactos da agressão no bem-estar psicológico juvenil (Lima *et al.*, 2023).

À luz dessas considerações, infere-se que a violência doméstica exerce efeitos deletérios sobre a vida, a estrutura familiar e a saúde dos indivíduos envolvidos, impactando de maneira ainda mais acentuada as vítimas, sejam elas diretas ou indiretas. Os dados apresentados evidenciam que crianças expostas a contextos de agressão no ambiente doméstico estão sujeitas a desenvolver, na vida adulta, transtornos psicológicos e padrões relacionais disfuncionais, cujas repercussões se estendem a diversas esferas da existência humana. Ademais, configura-se uma flagrante violação ao princípio basilar do melhor interesse da criança, sobretudo quando esta se encontra inserida em um núcleo familiar permeado pela violência entre seus genitores.

Pode-se igualmente inferir que a violência doméstica constitui um fenômeno de natureza complexa e profundamente destruturador da harmonia familiar, estando imerso em um contexto marcado por sentimentos de vergonha, culpa, temor e silenciamento por parte das vítimas. Essa conjuntura contribui para a sua ocultação, tornando sua identificação e

enfrentamento consideravelmente desafiadores (Rosas; Cionek, 2006). Nesse sentido, o presente tópico reveste-se de fundamental importância para o desenvolvimento das próximas discussões abordadas neste trabalho, que visam aprofundar o estudo da Lei 14.713/2023 e as alterações trazidas no tocante à concessão da guarda compartilhada em casos de violência doméstica entre os genitores ou iminente risco de agressão.

Seria, porventura, sensato que o ordenamento jurídico assegurasse ao genitor agressor o direito de compartilhar a guarda com a genitora vítima de violência doméstica, mesmo quando o infante, direta ou indiretamente, testemunhou os atos de agressão perpetrados? Em contraposição, até que ponto seria legítimo cercear a convivência entre o genitor e seu filho ou filha, considerando que à criança é resguardado o direito à manutenção dos laços parentais com ambos os progenitores?

Essas indagações, dentre outras, emergem do presente tema e revelam-se de suma importância na contemporaneidade, sobretudo para o Poder Judiciário, que se vê diante do desafio de dirimir tais conflitos de forma equitativa, sempre resguardando o superior interesse da criança e do adolescente. Ainda mais crucial, contudo, é o impacto para as famílias que convivem com a dura realidade da violência doméstica e enfrentam o árduo embate dos processos judiciais que versam sobre a guarda das crianças e dos adolescentes.

3 OS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES FRENTE ÀS DISPUTAS DE GUARDA

No capítulo em epígrafe, propõe-se a análise do princípio fundamental que orienta a busca pelo superior interesse da criança e pela sua proteção integral, ambos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, e na Constituição Federal de 1988. Tais preceitos asseguram a salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes e servem de diretriz para os magistrados na determinação do regime de guarda mais adequado a cada caso concreto.

Na sequência, será abordado o panorama das modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo-se sobre a legislação que disciplina cada regime, bem como os critérios determinantes para a adoção do modelo mais apropriado diante das especificidades de cada situação. Ressalta-se que a regulamentação da guarda no Brasil sofreu diversas modificações ao longo do tempo, com o intuito de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança, promovendo, sempre que possível, a participação equilibrada de ambos os genitores em sua criação.

Nesse sentido, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o exercício do poder familiar deve ser compartilhado em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, facultando a qualquer dos genitores, em caso de divergência, a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para a resolução do conflito (Brasil, 1990).

A relevância do presente capítulo se justifica, sobretudo, diante das diretrizes da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), que estabelece essa modalidade como regra a ser aplicada pelo Poder Judiciário sempre que os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar e manifestarem o desejo de compartilhar a guarda do infante (Brasil, 2014).

No entanto, em circunstâncias que envolvem risco iminente de violência doméstica e familiar, a imposição da guarda compartilhada exige um exame criterioso, especialmente à luz das recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.713/2023, que reforçam a necessidade de garantir a proteção da criança e do genitor vítima de violência no âmbito familiar.

3.1 O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Brasil inaugurou uma nova era no que tange à

proteção integral da infância e da adolescência, consolidando expressamente no texto constitucional a condição de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, e não meros objetos de tutela em situações de irregularidade (Colucci, 2014, p. 21).

Antes desse período, a infância era compreendida sob uma ótica distinta, na qual a tutela da criança extrapolava os limites do núcleo familiar, recaindo predominantemente sob a responsabilidade do Estado. Exemplo emblemático dessa perspectiva foi a promulgação do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/1979, que delineava uma abordagem essencialmente repressiva, conferindo atenção à infância apenas em cenários de vulnerabilidade ou irregularidade, sem contemplar uma proteção integral como princípio fundamental (Colucci, 2014, p. 20).

No cenário normativo internacional, inúmeros tratados e convenções foram instituídos com o objetivo de assegurar a proteção e a promoção dos direitos infantojuvenis, destacando-se, entre os mais relevantes, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

Esse marco normativo foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1999, representando um divisor de águas para a incorporação do princípio do melhor interesse da criança ao ordenamento jurídico pátrio (Rodrigues; Ramires, 2004, p. 11). Além disso, a referida Convenção estabelece os parâmetros essenciais que toda sociedade deve garantir às crianças, conferindo-lhes um patamar mínimo de direitos fundamentais (Pereira, 2000, p. 31).

O princípio do melhor interesse deve constituir o alicerce primordial de qualquer deliberação que envolva crianças e adolescentes, seja no âmbito familiar, seja na esfera judicial (Colucci, 2014, p. 31). Dessa forma, todas as medidas que lhes digam respeito devem ser adotadas com a devida primazia aos seus interesses superiores, garantindo-lhes proteção integral e o pleno desenvolvimento (Ishida, 2018, p. 25 *apud* Barbosa, 2019). Tal diretriz encontra respaldo no artigo 3º, item 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, cuja redação se transcreve a seguir:

Art. 3º, item 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (ONU, 1989).

Nesse mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do melhor interesse da criança em seu artigo 227, *caput*, ao delinear de forma expressa os deveres irrenunciáveis da família para com o público infantojuvenil. Tal dispositivo estabelece de maneira inequívoca a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, os

direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes proteção integral em todas as esferas da vida. O teor do referido artigo dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Dessa forma, infere-se da análise da legislação que é incumbência conjunta da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno exercício de seus direitos fundamentais, propiciando-lhes um desenvolvimento saudável e digno. Tal garantia deve ser pautada no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, dotados de personalidade e dignidade inerentes à condição humana. Ademais, faz-se imperativo resguardá-los de qualquer forma de negligência, discriminação, opressão ou violência, conforme preconizado por Konzen (2012, p. 93).

De forma concomitante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui um instrumento normativo que resguarda e fortalece os direitos das crianças e dos adolescentes, consolidando e expandindo as disposições já previstas no texto constitucional. Em seus artigos 3º e 4º, o ECA consagra o anteparo dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes condições para um crescimento pleno e harmonioso em todas as esferas da vida. Ademais, o referido diploma legal enfatiza os deveres inalienáveis da família e da sociedade no que tange à salvaguarda e à promoção desses direitos, conforme se depreende de sua redação:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Diante do exposto, vê-se que o princípio do melhor interesse da criança não está expressamente nominado na nossa Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, “sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (...), da qual decorre (...) como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos

fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes” (Gonçalves, 2011, *apud* Barbosa, 2019). Consoante a interpretação de Daniela Freitas (2015), o princípio do melhor interesse da criança revela-se de forma inequívoca nos dispositivos anteriormente mencionados, a saber: o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, o referido princípio enfrenta desafios em razão da ausência de uma definição precisa e objetiva, sendo frequentemente interpretado como um conceito fluido e subjetivo, cuja aplicação varia de acordo com os valores socioculturais e as especificidades de cada sociedade (Pereira, 2012, p. 150).

Ademais, conforme a perspectiva de Heloísa Helena Gomes Barboza, a interpretação do referido princípio deve estar intrinsecamente vinculada aos preceitos constitucionais e às garantias por eles asseguradas, não podendo ser aplicada de maneira arbitrária ou dissociada do ordenamento jurídico, ainda que seu conteúdo possua natureza indeterminada (*apud* Colucci, 2014, p. 32).

Dessa forma, consoante ao exposto, a compreensão do princípio do melhor interesse deve estar alicerçada nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preceitua o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, anteriormente citado. Além disso, tal princípio deve constituir o eixo orientador da interpretação normativa, especialmente nos litígios referentes à guarda, exigindo uma análise minuciosa dos fatos que permeiam a controvérsia, com especial atenção aos interesses da verdadeira destinatária da tutela jurisdicional: a criança. Esse entendimento é reiterado nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 1.878.043 – SP (2019/0384274-4), no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin (*apud* Colucci, 2014, p. 35), em processos envolvendo guarda, direito de visita e adoção, podem ser observados alguns critérios para se efetivar de forma objetiva o princípio do melhor interesse:

o amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda e a criança, a habitualidade do pai ou titular da guarda de dar à criança amor e orientação; a habitualidade do pai ou titular da guarda de prover a criança com comida, abrigo, vestuário e assistência médica; qualquer padrão de vida estabelecido; a saúde do pai ou titular da guarda, o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos, a preferência da criança, se a criança tem idade suficiente para ter opinião; e a habilidade do pai de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e ao outro pai (Fachin, 1996, p. 98)

Dessa maneira, os estudiosos que se debruçam sobre esse princípio procuram estabelecer diretrizes que assegurem a salvaguarda e a primazia dos interesses dos infantes em contextos de litígios judiciais. Nessa perspectiva, Jaqueline Ferreira Lopes elenca como vetores fundamentais para a sua aplicação a idade e o estágio de desenvolvimento da criança, os vínculos afetivos já consolidados, a manifestação de preferência expressa pela criança por meio de sua oitiva, bem como a relevância do cuidado e do afeto dispensados à sua formação e bem-estar (*apud* Colucci, 2014, p. 37).

Diante do exposto, incumbe ao Poder Judiciário um papel de extrema relevância na salvaguarda do princípio do melhor interesse da criança, especialmente nos litígios de guarda em que há incidência de violência doméstica, seja o infante vítima direta ou testemunha das agressões. Como demonstrado ao longo deste estudo, tal realidade impacta de forma significativa o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança.

Ademais, cabe igualmente à família zelar pelo pleno desenvolvimento infantojuvenil, assegurando-lhe um ambiente isento de violência e qualquer forma de crueldade. Entretanto, nos casos concretos em que há a perpetração de agressões entre os responsáveis legais, observa-se uma violação desse direito fundamental, comprometendo a integridade e o bem-estar da criança ou do adolescente.

3.2 O Princípio Da Proteção Integral

O princípio da proteção integral da criança, ao lado do melhor interesse, é um dos pilares norteadores do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção das crianças e dos adolescentes na atualidade, reconhecendo-os como cidadãos e sujeitos de direito. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao seu bem-estar, desenvolvimento e dignidade.

Nas palavras de Francismar Lamenza:

Compreendem-se, em se tratando de proteção integral, todas as iniciativas por parte da família, da sociedade e do próprio Estado (...) no sentido de garantir à criança e ao adolescente um ambiente propício a seu regular e peculiar desenvolvimento. O paradigma da proteção integral dos infantes e jovens é estabelecido numa tomada de atitudes positivas, amplas e irrestritas por todos os envolvidos nesse processo ligado intimamente à vida das crianças e dos adolescentes, de modo que não se excluam quaisquer gestos tendentes a assegurar seus direitos fundamentais (2011, p. 20).

Dessa forma, infere-se que o princípio da proteção integral está intrinsecamente vinculado à atuação diligente e coordenada da família, da sociedade e do Estado, os quais

devem envidar esforços na formulação e implementação de medidas que garantam não apenas o pleno desenvolvimento dos infantes, mas também a salvaguarda de sua dignidade e bem-estar. Concomitantemente, o princípio é entendido como uma forma de garantir um regime maior de proteção, visto que a criança e o adolescente estão em uma situação de maior vulnerabilidade (Pereira, 2012, p. 154).

Seguindo o entendimento defendido, vejamos a lição de Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, caracterizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos), quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e de outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar essa proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (2005, p. 33).

Dessa maneira, considerando a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes, marcada por sua inerente imaturidade, impõe-se ao Estado e à família o dever inafastável de adotar um comportamento positivo na garantia de seus direitos, assegurando-lhes proteção integral e condições favoráveis para seu pleno crescimento e formação.

À luz de todo o exposto ao longo deste estudo, e considerando a importância fundamental dos princípios jurídicos na correta interpretação da Lei nº 14.713/2023, bem como na proteção das crianças e dos adolescentes envolvidos em disputas de guarda marcadas pela incidência de violência doméstica entre seus responsáveis, revela-se imperativo assegurar o primado do melhor interesse da criança e a efetivação de sua proteção integral nesses cenários de acentuada vulnerabilidade.

Dando seguimento à presente análise, passa-se ao exame aprofundado do instituto da guarda, distinguindo-se suas modalidades – unilateral e compartilhada – e percorrendo sua evolução histórica e jurídica no ordenamento brasileiro até os dias atuais.

3.3 O Instituto Da Guarda No Código Civil De 2002

O instituto da guarda, conforme disciplinado no Código Civil de 2002, representa um marco na evolução do tratamento jurídico das relações familiares, consolidando uma perspectiva mais alinhada à salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tal normatização reflete a transição de um modelo tradicional de poder parental para uma abordagem que prioriza o bem-estar e o desenvolvimento integral dos infantes, em

conformidade com os princípios do melhor interesse e da proteção integral, já abordados neste trabalho.

Dessa forma, a guarda era vista, até o advento do Código Civil de 2002, como o ato de vigilância de um objeto, associado à preocupação do dono com a coisa, e não com a percepção bilateral de diálogo e trocas na educação e desenvolvimento dos infantes, vinculada à antiga concepção do denominado 'pátrio poder', em que a figura do filho era compreendida como objeto de posse e autoridade quase absoluta do pai — e, em momento posterior, também da mãe (Gama, 2008, p. 200).

No mesmo caminho, segundo a definição de José Antônio De Paula Neto, a guarda é um “direito consistente na posse de menor, oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este” (*apud* Chagas, 2013, p. 62).

Contudo, sabemos que nos dias atuais o exercício da guarda visa a garantir a proteção dos infantes e fornecer as necessidades para que possa ocorrer o desenvolvimento da criança e do adolescente colocado sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial (Carbonera, 2000, p. 64). A guarda legal seria aquela que não há necessidade de intervenção judicial, tendo em vista que decorre da relação paterno-filial, inerente ao poder familiar (Chagas, 2013, p. 63). Dessa maneira, a concepção de guarda evolui, abandonando a ótica estritamente patrimonialista e de mero poder de vigilância exercido pelo pai sobre a prole, para se fundamentar em um princípio orientado pela promoção do bem-estar, do desenvolvimento integral e da formação plena da criança.

O poder familiar, conceito trazido pelo Código Civil de 2002, substituto do antigo “pátrio poder”, é essencial para o presente tópico à medida que aprofundamos o estudo sobre o instituto da guarda. É entendido como o poder conferido aos pais de ter o seu filho em sua guarda e companhia, assim como dirigir-lhes educação e criação, representá-los judicialmente e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e entre outras competências (Brasil, 2002).

A adoção do termo “poder familiar”, em que está incluído o exercício da guarda, também é criticada pela doutrina, por entender que seria um resquício da “implosão social e jurídica da família patriarcal”, devendo ser adotado o termo “poder compartilhado dos pais”, no entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2006, p. 147).

Ainda que se reconheçam os desafios doutrinários e conceituais que permeiam a temática, os quais não podem ser negligenciados, é imprescindível destacar que o poder familiar se configura como um pressuposto fundamental da guarda. Assim, para que os filhos permaneçam sob a tutela e a responsabilidade de seus progenitores, é condição indispensável

que estes se encontrem no pleno exercício do poder familiar, conforme assevera Chagas (2013, p. 63).

À luz da análise empreendida até o momento, torna-se imperativo direcionar a atenção para as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico pátrio, a saber: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Compreender a evolução histórica e a normatização dessas figuras jurídicas é essencial para a abordagem do presente estudo, tendo em vista que a diretriz fundamental do sistema jurídico brasileiro preconiza a guarda compartilhada como regra, sempre que ambos os progenitores se apresentarem aptos ao exercício do poder familiar, nos casos de dissolução do vínculo conjugal. No entanto, impõe-se uma reflexão: seria realmente adequada a imposição da guarda compartilhada em cenários nos quais há a ocorrência de violência doméstica entre os genitores?

3.3.1 A Guarda Unilateral

A guarda unilateral, no nosso ordenamento jurídico atual, é considerada exceção, tendo em vista que a regra é a guarda compartilhada. Entende-se por guarda unilateral, na forma do art. 1.583, §1º, primeira parte, do Código Civil de 2002, “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (Brasil, 2002). Contudo, é preciso compreender os critérios que são adotados para definir a guarda unilateral, voltando ao conceito definido pelo Código Civil de 1916 que, em seu art. 326, trazia: “Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente” (Brasil, 1916).

Desse modo, no modelo normativo instituído pelo Código Civil de 1916, a atribuição da guarda dos filhos, quando não havia consenso entre as partes, nos casos de dissolução do matrimônio, era orientada pela identificação do cônjuge considerado responsável pelo rompimento da relação conjugal, de modo que aquele a quem se imputava a culpa pelo término não detinha a guarda dos filhos.

Vale ressaltar que o CC/1916 traz uma perspectiva exacerbada do papel masculino, predominantemente focado para o trabalho, e do papel feminino, voltado à vida doméstica, estável e oposta ao espaço público, abordando essa dicotomia radical, mas realista, à época, das funções que o homem e a mulher exerciam dentro do ambiente familiar e social (de Oliveira; Matos, 2014, p. 754). Esse pensamento se traduz nos raros casos de guarda unilateral masculina, tendo em vista a pouca desqualificação da mulher para o papel doméstico e de cuidado para com os filhos (de Oliveira; Matos, 2014, p. 755).

No decorrer do século XX, a jurisprudência e os textos legais reclinavam-se para uma concordância no sentido de reproduzir o pensamento voltado à divisão funcional no ambiente familiar, levando preferencialmente às mulheres o papel afetivo de cuidado (de Oliveira; Matos, 2014, p. 756). Em razão das conquistas oriundas das lutas por equidade de gênero e dos avanços sociais impulsionados pelos movimentos feministas no final do século XX, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação da igualdade formal nas relações conjugais e na corresponsabilidade parental.

No entanto, é inegável que, na realidade de inúmeras mulheres brasileiras, a igualdade assegurada pelo texto constitucional e a equidade na responsabilidade parental ainda se configuram como metas a serem plenamente concretizadas. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PnadC), realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e organizado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, as famílias monoparentais com filhos e chefia feminina representaram cerca de 14,7% dos arranjos – muito mais comuns do que aquelas com chefia masculina, que representavam 2,3% em 2022 (2023, p. 5).

À luz do exposto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios constantes, especialmente no que concerne às relações parentais, uma vez que o direito da criança à convivência harmoniosa com ambos os progenitores deve ser resguardado, sem desconsiderar as nuances e particularidades que permeiam cada caso concreto.

O Código Civil de 2002 absorveu do Código de 1916 uma corrente protecionista quanto às crianças e aos adolescentes, mas trazendo mudanças quanto ao fim do regime de perda da guarda do filho por culpa do cônjuge na separação (Grisard Filho, 2009 *apud* de Oliveira; Matos, 2014, p. 756). O antigo art. 1.584 do Código Civil de 2002, antes da mudança introduzida pela Lei 11.698 de 2008, dispunha que: “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la” (Brasil, 2002).

Além disso, foi assegurado pelo legislador a manutenção das relações parentais entre os pais e os filhos e com deveres inerentes aos progenitores em relação com a sua prole após o divórcio, a separação ou o fim da união estável (de Oliveira; Matos, 2014, p. 756). Ainda, era disposto no art. 1.583 que os cônjuges poderiam acordar sobre a guarda dos filhos, respeitando e buscando o que fosse melhor para a prole (Brasil, 2002).

Dessa maneira, percebe-se que, à luz da legislação supracitada, houve um redirecionamento da abordagem jurídica, afastando-se a busca pela identificação de um responsável pelo término do vínculo conjugal. Em seu lugar, passou-se a privilegiar, nos

casos de divórcio consensual, a celebração de acordos entre as partes e, nos litígios, a criteriosa avaliação daquele que melhor possa resguardar o superior interesse da criança ou do adolescente (Tartuce, 2015, p. 241).

Observa-se ainda a superação da dicotomia dos papéis femininos e masculinos que o texto legal de 1916 trazia. Contudo, a corresponsabilidade parental não teve o efeito esperado visto que, na prática, a participação masculina foi baixa nas relações entre os pais e os filhos (de Oliveira; Matos, 2014, p. 757).

Importa ressaltar que a noção de "melhores condições" não se restringe ao aspecto financeiro, mas abrange critérios essenciais ao desenvolvimento pleno da criança, conforme delineado pelo artigo 1.583, § 2º, CC/02, em seus incisos I, II e III (revogados pela Lei nº 13.058/2014), os quais elencavam elementos fundamentais como a construção de vínculos afetivos com o genitor e com o núcleo familiar, a garantia de saúde e segurança, bem como o acesso à educação (Chagas, 2013, p. 65).

Contudo, impende destacar que, ao ascendente que não detém a guarda do filho, a legislação impõe o dever de acompanhar e fiscalizar a tomada de decisões referentes ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, conferindo-lhe o direito de solicitar informações e exigir a devida prestação de contas acerca de questões essenciais, notadamente aquelas relacionadas à saúde e à educação.

Tal prerrogativa encontra respaldo no artigo 1.583, §5º do Código Civil de 2002, o qual dispõe expressamente sobre essa atribuição, assegurando, assim, a participação ativa do genitor não guardião na vida e no bem-estar do filho.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Brasil, 2002)

Desse modo, o genitor que não detém a guarda não é destituído do poder familiar, mas vê-se com atribuições diferenciadas em relação ao genitor guardião. No entanto, permanece investido no dever de acompanhamento e fiscalização, exercendo um papel fundamental na salvaguarda dos interesses do filho, prevenindo eventuais situações de negligência ou abandono moral (Chagas, 2013, p. 66).

Entretanto, devemos pontuar, novamente, que a guarda unilateral no nosso repositório legal é a exceção, visto que a guarda compartilhada, desde a modificação trazida pela Lei 11.698 de 2008 que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, é adotada como regra

(de Oliveira; Matos, 2014, p. 758). Mesmo que a nossa legislação traga que o genitor que não detém a guarda ainda possui o dever de acompanhar e fiscalizar o filho, devendo exercer o seu poder familiar, sabemos que, na realidade, a genitora fica responsável, em geral, pelas obrigações referentes ao infante.

Atrelado a isso, diante da mudança legislativa trazida pela Lei n 14.713/2023, que estabelece como causa impeditiva da guarda compartilhada a presença de risco iminente de violência doméstica, a guarda unilateral, nos casos em tela, deve ser adotada pelo magistrado em respeito ao melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição de 1988.

Em harmonia com essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida em agravo de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou que, diante da existência de medida protetiva em favor da genitora, motivada por episódios comprovados de agressão física, revela-se adequada a manutenção da guarda unilateral materna, como medida indispensável à salvaguarda do bem-estar da criança (STJ, 2024).

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Acórdão 1603066, de autoria do Desembargador Fábio Eduardo Marques, enfatizou que a guarda compartilhada deve ser afastada em situações de violência doméstica entre os genitores. Além disso, enquanto não superada a situação de instabilidade no convívio no lar materno, não há como instituir a guarda compartilhada sem que se coloque em risco a segurança dos adolescentes (TJDFT, 2022)

Logo, vemos uma tendência dos tribunais brasileiros pela convergência desse entendimento, especialmente em litígios envolvendo violência doméstica ou familiar. Nessas circunstâncias, considera-se a existência de animosidade entre as partes, a imposição de medidas protetivas ou a tramitação de ações penais como fatores determinantes para afastar a guarda compartilhada.

Tal precaução fundamenta-se na necessidade de resguardar a integridade da prole, prevenindo eventuais danos irreversíveis e assegurando que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja plenamente observado pelo Poder Judiciário.

3.3.2 A Guarda Compartilhada à luz da Lei nº 13.058/2014

Mesmo com o Código Civil tendo sido recentemente aprovado, no ano de 2008 adveio a Lei 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 para favorecer a responsabilização parental conjunta e adotar a guarda compartilhada como prioritária em relação à unilateral (de Oliveira; Matos, 2014, p. 758).

À época, a adoção desse modelo foi justificada com base na conjuntura social e judiciária vigente, a qual evidenciava a necessidade premente de assegurar o superior interesse da criança, bem como a equidade entre homens e mulheres no exercício das responsabilidades parentais. Esse entendimento foi amplamente debatido no âmbito do Projeto de Lei nº 6.350/2002, de autoria do deputado Tilden Santiago (Brasil, 2002).

Ademais, no estudo realizado no Projeto de Lei em questão, foram incorporados depoimentos de autoridades no intuito de fundamentar a transição para um novo paradigma na definição do regime de guarda, que passaria a ser a regra. Nesse sentido, conforme a professora Sofia Miranda Rabelo, vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e à Associação "Pais Para Sempre", a guarda compartilhada ou conjunta configura-se como um dos mecanismos para o efetivo exercício da autoridade parental. Tal modelo possibilita que os genitores, mesmo após a dissolução da unidade familiar, permaneçam plenamente envolvidos na criação e educação dos filhos, assumindo, de forma conjunta, as responsabilidades inerentes à parentalidade (Brasil, 2002).

Diante da conjuntura da época, via-se um avanço na garantia de igualdade entre homens e mulheres no poder familiar, assim como na busca em satisfazer o melhor interesse da prole.

Na forma do art. 1583, § 1º do Código Civil de 2002 entende-se por guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002). Na mesma linha de pensamento, Madaleno defende que os pais “sigam responsáveis pelo integral desenvolvimento da prole, mesmo estando separados de fato ou divorciados, obrigando-se a realizarem da melhor forma possível suas funções parentais” (2013, p. 434).

Flávio Tartuce (2015, p. 946) corrobora com a perspectiva anteriormente apresentada acerca da guarda compartilhada, compreendendo-a como a responsabilização conjunta e o exercício concomitante dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar por parte dos genitores que não coabitam. Nesse sentido, a guarda compartilhada, segundo sua concepção, não se limita à mera divisão de tempos de convivência, mas abrange a tomada de decisões relevantes para a vida dos filhos em comum, resguardando o seu desenvolvimento integral e promovendo a corresponsabilidade parental.

Não obstante, observa-se que parcela significativa da doutrina apresenta reservas críticas ao instituto da guarda compartilhada. Para Tartuce (2015, p. 950), tal modalidade, quando implementada em realidades marcadas pela ausência de harmonia e cooperação entre

os genitores, pode acirrar ainda mais os conflitos existentes, culminando em prejuízos ainda mais severos ao desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, despontam inquietações concernentes à possibilidade de práticas de alienação parental, nas quais a guarda compartilhada, ao invés de concretizar o melhor interesse da criança e do adolescente, pode ser utilizada como um instrumento de retaliação entre os genitores. Ademais, quando aplicada em cenários marcados por iminente ou efetivo risco de violência doméstica ou familiar, tal modalidade de guarda pode acarretar graves ameaças à integridade física e psicológica tanto do genitor vítima quanto da prole.

Sob outra ótica, Ligia Ziggotti de Oliveira e Ana Carla Harmatiuk Matos defendem que a guarda unilateral não implica a exclusão da atuação conjunta dos genitores — tanto o guardião quanto o não guardião. Para as autoras, tal modalidade guarda relação apenas com um aspecto da autoridade parental, mas que acaba atribuindo ao guardião uma maior responsabilidade no tocante ao zelo e ao comprometimento com a prole. Ainda segundo seu entendimento, embora haja uma distinção nominal entre a guarda unilateral e a compartilhada, as nuances e dicotomias inerentes a esses institutos somente se revelam de forma concreta na prática cotidiana (2014, p. 759).

Diante do exposto, temos que a Lei 11.698 de 2008 trouxe alterações relevantes para o instituto da guarda, previstas na redação original do Código Civil de 2002. Além de expressamente prever a guarda compartilhada em seu art. 1.583, trazendo os conceitos, já abordados, de guarda unilateral e guarda compartilhada, temos em seu art. 1.584 a seguinte redação:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.”
(Brasil, 2008).

Dessa forma, observa-se que, com a referida alteração legislativa, ambas as modalidades de guarda — unilateral e compartilhada — podem ser requeridas consensualmente pelos genitores ou determinadas judicialmente, desde que observadas as peculiaridades e necessidades do filho ou da filha, visando à distribuição equitativa do convívio familiar.

Ademais, o §1º do mencionado dispositivo estabelece que, na audiência de conciliação, o magistrado deve esclarecer ao pai e à mãe o conceito e os desdobramentos da

guarda compartilhada, ressaltando sua importância e os direitos e deveres recíprocos dos genitores (Tartuce, 2015, p. 947).

Ainda no âmbito da legislação em análise, o §2º dispõe sobre a ausência de consenso entre os genitores acerca da guarda, determinando que, sempre que possível, seja adotada a guarda compartilhada (Brasil, 2008). Esse dispositivo representa o marco inicial da obrigatoriedade dessa modalidade de guarda, visto que seu afastamento exige fundamentação específica por parte do magistrado, que deve proceder a uma análise criteriosa do caso concreto, preservando sempre o melhor interesse da prole. Conforme pondera Tartuce (2015, p. 948), a guarda compartilhada passou a ser a regra, salvo em situações excepcionais que justifiquem sua não aplicação.

Atualmente, torna-se imperioso analisar os casos excepcionais em que a aplicação da guarda compartilhada se revela inadequada, sendo um deles o contexto abordado nesta pesquisa: a violência doméstica. Nesse sentido, a Lei 14.713 de 2023 estabelece como obstáculo à concessão da guarda compartilhada a existência de indícios de violência doméstica ou familiar, promovendo, assim, uma alteração significativa na redação do art. 1.584, §2º, parte final, do Código Civil, que prevê ressalvas à adoção dessa modalidade de guarda (Brasil, 2023).

No que tange à imposição judicial da guarda compartilhada, explicitada anteriormente, revela-se imprescindível a cooperação mútua entre os genitores para que tal modalidade possa efetivamente cumprir seu propósito. Essa necessidade de harmonia gera críticas no âmbito doutrinário quanto à previsão legal de sua aplicação compulsória, defendendo-se que sua implementação ocorra de maneira horizontal, resultante de um consenso genuíno entre as partes envolvidas, e não como uma imposição vertical emanada de uma autoridade superior (de Oliveira; Matos, 2014, p. 760).

Concomitante a esse entendimento, é indispensável, além da harmonia e cooperação entre os genitores, a utilização da mediação familiar para o incremento da guarda compartilhada (Tartuce, 2015, p. 950). Desse modo, traz o art. 1.584, §3º do Código Civil de 2002 alterado pela Lei 11.698 de 2008:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Brasil, 2008).

Logo, vemos a importância dada pelo legislador ao papel das equipes especializadas em processos e decisões dessa natureza, como psicólogos, assistentes sociais e mediadores.

Ainda que, em tese, a guarda compartilhada se apresente como o modelo mais adequado para assegurar a corresponsabilidade parental, não se pode desconsiderar que tal modalidade nem sempre se ajusta às especificidades de todos os contextos familiares. Ademais, mesmo diante da preferência teórica pela guarda compartilhada, observa-se que, na prática, a guarda unilateral acaba por prevalecer, perpetuando uma lógica tradicional de responsabilidade predominantemente patrimonial e restrita ao direito de visitas por parte do pai (de Oliveira; Matos, 2014, p. 761).

Ainda que se reconheçam as críticas dirigidas à guarda compartilhada e sua aparente inaplicabilidade em determinados casos concretos, é inegável a relevância do advento da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a qual promoveu significativas alterações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, redefinindo os contornos normativos dessa modalidade de guarda. Nesse sentido, faz-se oportuno destacar algumas das principais modificações introduzidas por essa legislação.

A priori, vemos que o art. 1.583 em seu § 2º revoga os seus incisos que tratavam dos critérios objetivos para a fixação dessa modalidade de guarda, quais sejam: a) afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; b) saúde e segurança; c) educação, já citados anteriormente, e apresenta em sua nova redação o entendimento que na guarda de compartilhada o tempo entre os genitores deve ser dividido de forma equilibrada, observando cada caso concreto e os interesses da prole (Brasil, 2014).

Outrossim, no tocante ao disposto no art. 1.584 do Código Civil de 2002, reformulado pela Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, observa-se no § 2º a imposição normativa dessa modalidade de guarda como regra, conforme se depreende do teor da legislação vigente:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Brasil, 2014).

Reafirma-se a essencialidade de um ambiente pautado pela harmonia e convivência pacífica entre os genitores para a adequada materialização da guarda compartilhada. Nesse sentido, conforme adverte Tartuce (2015, p. 948), tal requisito constitui um obstáculo substancial à efetivação plena dessa modalidade nos cenários permeados por litígios acirrados e dissensões persistentes entre os progenitores. Contudo, sabe-se que mesmo não havendo consenso, conforme deixa claro o próprio artigo da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada pode ser imposta pelo magistrado (Tartuce, 2015, p. 949).

Além do mais, a modificação legislativa introduzida em 2014 incorporou a expressão "poder familiar" ao texto normativo, atribuindo-lhe especial relevância quando ambos os genitores se encontram plenamente habilitados para seu exercício. Nesse contexto, a guarda revela-se como um desdobramento intrínseco desse poder, recaindo sobre os progenitores a responsabilidade por sua efetivação e preservação, consoante o art. 1.634, II do CC/2002, alterado pela Lei 13.058/2014, quando traz:

Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Brasil, 2014).

No que tange ao disposto no art. 1.584, §2º, parte final do Código Civil de 2002, observa-se que a guarda compartilhada encontra como única exceção expressamente prevista a manifestação inequívoca de um dos genitores perante o magistrado, indicando desinteresse em assumir a responsabilidade pela guarda da criança ou do adolescente (Brasil, 2014).

Tal circunstância pode decorrer da ausência de condições materiais, emocionais ou de disponibilidade necessária para o adequado cumprimento dos deveres parentais, cabendo, assim, ao juiz, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, decidir pela atribuição da guarda ao genitor que apresente maior aptidão para resguardar os direitos e assegurar o pleno desenvolvimento da prole.

Cumprido ressaltar, contudo, que tal possibilidade deve ser manejada com a devida cautela, reservando-se sua aplicação aos casos efetivamente excepcionais. Isso porque a diretriz geral estabelecida em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelas Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, é a de privilegiar a guarda compartilhada como regime preferencial. Nesse sentido, o Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao relatar apelação cível, destacou que se deve partir da presunção de que ambos os genitores detém iguais condições e direitos para o exercício da guarda dos filhos menores, presumindo-se, inclusive, que tal exercício se dará de forma saudável e equilibrada (TJDFT, 2022).

Destarte, a exceção prevista no dispositivo legal em comento não deve ser concebida como uma via de escape para que o genitor ou a genitora se desincumba de suas obrigações parentais, tampouco pode ser manejada como mecanismo legítimo de afastamento unilateral de um dos pais do convívio com a prole. Trata-se de uma exceção que demanda interpretação restritiva e cautelosa, sempre orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, adverte que o afastamento de um dos genitores da convivência cotidiana com o filho não representa uma experiência formativa plena, nem sob o aspecto psicológico nem sob o ponto de vista social. Para a magistrada, a ausência desse convívio suprime do infante um direito inalienável: a presença equitativa de ambos os pais em sua formação, sendo cientificamente demonstrada a importância de um referencial duplo para o desenvolvimento integral da criança (Andrighi, 2016).

Dando continuidade, no que concerne às alterações promovidas pela Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória acerca do descumprimento ou da modificação não autorizada de cláusulas relativas à guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, observa-se a exclusão da expressão "inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho", resultando na seguinte redação:

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Brasil, 2014).

Sob tal perspectiva, constata-se que a supressão do trecho citado se revela de suma importância, haja vista que eventuais reduções no tempo de convivência poderiam comprometer não apenas a efetividade do compartilhamento ou da divisão da guarda, mas também afrontar o princípio do melhor interesse da criança, prejudicando a qualidade do vínculo estabelecido com o progenitor (Tartuce, 2015, p. 951).

Outra alteração de grande importância foi acerca das medidas cautelares em relação à separação de corpos, passando o art. 1.585 a ter a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Diante do exposto, conclui-se que, no contexto de medidas cautelares como a separação de corpos, a fixação provisória de guarda ou quaisquer decisões liminares correlatas, faz-se indispensável a oitiva dos genitores, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Em situações excepcionais, contudo, nas quais se vislumbrem circunstâncias de extrema gravidade, é permitido ao magistrado adotar uma regulação diversa, desde que

devidamente fundamentada e sempre orientada pela salvaguarda do melhor interesse da prole, consoante traz o art. 1.586, que não sofreu alterações com a Lei 13.058 de 2014 (Tartuce, 2015, p. 953).

Por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 1009/2011, que culminou nas modificações introduzidas pela Lei nº 13.058/2014, o então deputado Arnaldo Faria de Sá, autor da proposição legislativa, apresentou como fundamentação para a alteração do art. 1.585 do Código Civil a necessidade de prevenir o uso estratégico da guarda provisória como instrumento de retaliação entre ex-cônjuges em hipóteses de medida cautelar de separação de corpos. Nesse contexto, ressaltou-se o risco de instrumentalização dessa medida como forma de alienação parental (Câmara dos Deputados, 2011).

A alteração introduzida pela Lei nº 14.713 de 2023, ao modificar o art. 1.584, § 2º, do Código Civil de 2002, com a inclusão do trecho final “(...) ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, representa um notável progresso legislativo no sentido de ampliar a proteção ao genitor vítima de violência doméstica e à prole. Essa mudança visa a coibir a exposição de crianças e adolescentes aos efeitos negativos de um ambiente marcado por violência, assegurando seu pleno desenvolvimento e resguardando seu interesse superior diante de contextos familiares conflituosos.

Conforme previamente abordado, o artigo 1.584, §2º, do Código Civil de 2002, até a recente alteração introduzida pela Lei 14.713 de 2023, dispunha como única exceção para a não aplicação da guarda compartilhada a manifestação expressa de um dos genitores, indicando a ausência de interesse em assumir a guarda da prole.

No entanto, é evidente que, na prática, a implementação da recente legislação ainda enfrenta consideráveis desafios, devido às peculiaridades de cada situação, bem como às complexidades apresentadas ao longo deste estudo.

Nesse sentido, procederemos a uma análise mais detalhada sobre essa alteração legislativa, o percurso que levou à sua aprovação, os limites e as dificuldades enfrentadas pelos magistrados ao aplicar essa modificação, e, ainda, como o Poder Judiciário pode aprimorar sua atuação no sentido de oferecer uma proteção mais eficaz às vítimas de violência doméstica, especialmente quando envolvidas em disputas de guarda com seus agressores, bem como às crianças que se encontram inseridas em tais contextos.

4 A GUARDA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS RECENTES MUDANÇAS LEGISLATIVAS

Após a exposição dos argumentos e análises ao longo desta pesquisa, este capítulo se debruça à síntese e à interconexão dos temas abordados nos dois capítulos precedentes, especialmente a partir da análise da nova redação conferida ao artigo 1.584, §2º, do Código Civil pela Lei 14.713/2023. A referida alteração legislativa ampliou as exceções à imposição da guarda compartilhada, incorporando, além da manifestação expressa de um dos genitores quanto à ausência de interesse na guarda da criança, a presença de indícios que demonstrem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

Cumprе ressaltar que, tratando-se de uma norma disciplinadora do instituto da guarda de crianças e adolescentes, seu escopo primordial repousa na salvaguarda integral da prole, orientando-se pelo princípio do melhor interesse do menor, que deve nortear todas as decisões e interpretações jurídicas pertinentes (Junior, 2024, p. 223).

Abordaremos o Projeto de Lei nº 2.491/2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que versa sobre a modificação legislativa em questão, examinando as justificativas elencadas pelo legislador para a proposição dessa alteração normativa.

Além disso, discorreremos sobre os institutos da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes, os quais se apresentam como mecanismos essenciais para a condução de um julgamento que assegure a primazia do melhor interesse da prole, reconhecendo a necessidade de que o Poder Judiciário oportunize a devida oitiva dessas crianças e adolescentes, em especial em ações que envolvem violência doméstica e familiar, sendo o infante vítima ou testemunha.

É imperativo atentar-nos ao impasse instaurado pela Lei 14.713/2023 no âmbito doutrinário e jurisprudencial. De um lado, há a legítima preocupação com a salvaguarda dos infantes expostos a situações de violência doméstica e familiar, bem como a proteção da mulher vítima dessas agressões, visto a dificuldade de compartilhar a guarda com o seu violentador.

Por outro, contrapõe-se a possibilidade de privação de um dos genitores do convívio ativo e direto com o filho, afastando a aplicação da guarda compartilhada, instituto amplamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como o mais adequado à promoção do melhor interesse da prole.

Por derradeiro, sem a pretensão de esgotar a temática, dada sua notável relevância no panorama jurídico e social contemporâneo, procederemos à análise dos desafios enfrentados

pelo Poder Judiciário na implementação da Lei 14.713/2023. Dentre tais desafios, destacam-se a complexidade inerente à comprovação da violência doméstica, a busca pelo equilíbrio entre a proteção integral da criança e o direito de convivência com o genitor, bem como a forma pela qual os magistrados têm se posicionado diante dos casos concretos, delineando, assim, as diretrizes jurisprudenciais que se esboçam para o futuro.

4.1 O Projeto De Lei Nº 2.491/2019 E A Nova Exceção À Guarda Compartilhada

A mencionada alteração legislativa que fundamenta o presente estudo tem sua origem no Projeto de Lei nº 2.491/2019, de iniciativa do Senado Federal, sob autoria do senador Rodrigo Cunha. Tal proposta teve por objetivo modificar o art. 1.584 do Código Civil e acrescentar o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo o risco de violência doméstica ou familiar como fator impeditivo ao deferimento da guarda compartilhada.

Ademais, impôs ao magistrado o dever de previamente consultar o Ministério Público e as partes envolvidas sobre a existência de eventuais episódios de violência doméstica ou familiar que possam ter atingido o casal ou seus descendentes (Senado Federal, 2019, p. 6). Contudo, considerando o objetivo do presente trabalho, iremos aqui nos aprofundar apenas na modificação do art. 1.584 do Código Civil.

O senador Rodrigo Cunha, ao apresentar a justificativa para o referido projeto de lei, expõe sua argumentação nos seguintes termos:

Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrada a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência. (Senado Federal, 2019, p. 7).

Com efeito, quando, no caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário, restar evidenciada a prática de violência doméstica e familiar ou forem constatados indícios suficientemente robustos de sua ocorrência, nos moldes legalmente previstos, envolvendo um ou ambos os genitores e a prole, mostra-se inadmissível que o magistrado se abstenha de conceder, de forma célere e prioritária, a guarda unilateral ao genitor que não tenha perpetrado ou contribuído para tais atos de violência (Senado Federal, 2019, p. 14)

Conforme abordado anteriormente, a guarda compartilhada constitui a regra geral no ordenamento jurídico pátrio, sendo expressamente consolidada na redação do Código Civil

com as modificações introduzidas pela Lei 11.698 de 2008. Tal previsão normativa evidencia, de maneira inequívoca, a adoção dessa modalidade como imperativa, aplicando-se, em princípio, a todas as hipóteses em que se discute a custódia das crianças e dos adolescentes.

Todavia, é evidente que tal regime de guarda não se revela adequado a todas as circunstâncias fáticas, nem sempre configurando a solução mais apropriada, conforme ressalta o PL 2.491 (Senado Federal, 2019, p. 8). Corroborando essa perspectiva, o art. 1.586 do Código Civil de 2002 dispõe que, diante de motivos graves, o magistrado poderá, visando ao melhor interesse da prole, determinar a modificação do regime de guarda previamente fixado (Brasil, 2002).

Cumprido destacar que, mesmo antes da promulgação da Lei nº 14.713/2023, alguns tribunais brasileiros já vinham consolidando o entendimento de que a fixação da guarda unilateral se impunha nos casos em que houvesse indícios ou evidências de violência doméstica entre os genitores. Nesse contexto, é exemplar o julgado proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda em 2016, no qual se afastou a guarda compartilhada em virtude da existência de medidas protetivas deferidas em favor da genitora contra o genitor:

Na hipótese há elementos probatórios que desaconselham a guarda compartilhada, notadamente o boletim de ocorrência com registro de que o genitor praticou violência doméstica contra a genitora, consistente em lesão corporal, ameaça e injúria, que ultimou a aplicação de medidas protetivas, em caráter de urgência em processo judicial que tramitou em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher neste Tribunal de Justiça (2016).

Desse modo, depreende-se que o aludido Projeto de Lei, confere maior objetividade à atuação do magistrado ao afastar a guarda compartilhada nos casos em que há litígio entre os genitores, especialmente quando permeado por situações de violência ou risco à integridade da criança ou do adolescente.

Nessa mesma linha de raciocínio, a deputada relatora Laura Carneiro, ao analisar a alteração legislativa em questão, fundamenta a necessidade de afastamento da guarda compartilhada nos casos em que há risco iminente de violência doméstica e familiar. Para tanto, faz referência ao disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assegura a proteção integral das crianças e dos adolescentes contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1990)

Além da previsão contida no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a relatora do Projeto de Lei fundamenta sua argumentação no disposto no art. 101, §2º, do mesmo diploma legal, o qual estabelece que o afastamento da criança ou do adolescente do

convívio familiar deve ser determinado pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, assegurando-se, contudo, o devido processo legal, com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa aos pais ou responsáveis legais (Brasil, 1990).

Nas palavras da Senadora Eliziane Gama, a medida proposta pelo projeto em análise é digna de louvor, pois visa a resguardar as crianças e os adolescentes de estarem sujeitos à violência doméstica e familiar, assegurando, assim, a proteção de sua integridade tanto física quanto psicológica, além de afastar a guarda daquele genitor que exponha o filho a esse tipo de agressão (Senado Federal, 2020, p. 3).

Dessa forma, conforme exposto na justificativa do Projeto de Lei, a relatora, deputada Laura Carneiro, ressalta que as medidas propostas visam a resguardar a proteção integral e assegurar o primado do melhor interesse da criança e do adolescente, princípios estes consagrados pela Constituição Federal de 1988. Diante desse contexto, a parlamentar se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2019.

Tendo passado pela casa revisora, a Câmara dos Deputados, e sancionada pelo Presidente da República em 10 de outubro de 2023, o projeto de lei foi transformado em norma jurídica sob a Lei nº 14.713 de 30 de outubro de 2023, tendo entrado em vigor no dia 31 de outubro de 2023.

Não obstante a nobre intenção do legislador ao propor tal modificação, observa-se que significativa parcela da doutrina tece críticas à medida, sobretudo no que concerne à possível confusão entre os conceitos de guarda e convivência familiar. Ademais, há preocupações latentes quanto ao risco de afastamento do genitor de suas responsabilidades no tocante a educação, criação e sustento da prole. Essas questões serão objeto de análise aprofundada adiante.

4.2 A Escuta Especializada e o Depoimento Especial nos casos de disputa de guarda que envolvem Violência Doméstica e Familiar

Nesse próximo tópico focaremos nossa atenção aos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, analisando o Relatório “Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2024, por meio da Portaria CNJ n. 359 de 11 de outubro de 2022 com o objetivo de “realizar diagnósticos sobre a temática da escuta especializada de crianças e adolescentes em processos envolvendo direito de família” (CNJ, 2024).

A promulgação da Lei nº 13.431/2017 representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao disciplinar os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa normatização visa não apenas à proteção integral dos infantes, mas também à humanização do processo de obtenção de relatos, minimizando a revitimização.

Inserida no contexto do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), a legislação estabelece diretrizes que procuram assegurar um tratamento adequado, pautado na dignidade e no melhor interesse da criança, conforme os seguintes conceitos normativos:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017)

A escuta especializada configura-se como uma entrevista conduzida com a criança ou o adolescente que se encontra, em tese, em situação de violência, visando primordialmente a assegurar sua proteção e bem-estar. Esse procedimento é realizado por profissionais vinculados às instituições que integram a rede de apoio e proteção às crianças e aos adolescentes (TJDFT, 2020).

Por outro lado, o depoimento especial caracteriza-se como a oitiva formal da criança ou do adolescente, dotada de caráter investigativo, com o propósito de averiguar a existência de eventual situação de violência. Esse procedimento ocorre no âmbito da autoridade policial ou judiciária, seguindo protocolos específicos para garantir a integridade emocional do infante (TJDFT, 2020).

Além disso, faz-se imprescindível destacar os protocolos estabelecidos pela Lei 13.431/2017, especificamente em seus artigos 9º e 10, os quais devem ser rigorosamente observados durante a realização da escuta especializada e do depoimento especial. Tais procedimentos devem ser conduzidos com absoluto respeito à criança ou ao adolescente vítima, assegurando que estes não tenham qualquer contato com o suposto agressor ou com indivíduos que possam representar ameaça à sua integridade (Brasil, 2017).

Ademais, a legislação determina que essas práticas ocorram em ambientes adequados e acolhedores, garantindo a privacidade da criança, seja ele vítima direta ou testemunha de violência, a fim de minimizar impactos psicológicos adversos e preservar sua dignidade (Brasil, 2017).

Dessa forma, à vista das considerações levantadas, torna-se imprescindível reconhecer a relevante função desses institutos no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo nos litígios de Direito de Família que envolvem a complexa temática da violência doméstica e familiar. Sua aplicabilidade revela-se ainda mais crucial diante da presença de crianças ou adolescentes no contexto de violência, sejam eles vítimas diretas ou testemunhas das agressões, uma vez que tais instrumentos visam à salvaguarda integral de sua dignidade, segurança e, sobretudo, de sua saúde psíquica e emocional.

Logo, o depoimento ou a oitiva da criança não apenas permite a compreensão dos impactos vivenciados, como também orienta o magistrado a adotar uma postura prudente e sensível, em consonância com os princípios jurídicos e humanitários abordados ao longo desta pesquisa. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a escuta do infante deve ser realizada por equipe interprofissional, de forma adequada à sua faixa etária e capacidade de compreensão, assegurando-se que sua manifestação de vontade seja devidamente considerada no processo decisório (Brasil, 2009).

Desse modo, nas demandas que versam sobre a disputa da guarda, é imprescindível assegurar à criança ou ao adolescente o direito de ser ouvido e de participar ativamente dos atos processuais e das deliberações concernentes à salvaguarda de seus interesses. Assim, seu depoimento e sua manifestação de vontade devem ser devidamente considerados pelo magistrado na condução do caso concreto, para a formação de um juízo mais cauteloso e sensível.

O presente relatório visa a expor os resultados obtidos a partir de questionários enviados aos Tribunais de Justiça de todos os 27 estados brasileiros, com o propósito de captar impressões de magistrados(as) e integrantes das equipes psicossociais acerca de questões sensíveis como a convivência familiar, a alienação parental, denúncias de abuso sexual e disputas de guarda de crianças e adolescentes (CNJ, 2024).

A iniciativa insere-se no contexto da Portaria CNJ nº 359/2022, que instituiu grupo de trabalho voltado à elaboração de diretrizes sobre escuta especializada e depoimento especial em ações de família. Os formulários permaneceram disponíveis entre os dias 6 e 25 de outubro de 2023, obtendo expressiva participação: 1.429 respostas de profissionais técnicos e 953 da magistratura, assegurando, assim, a representatividade nacional da pesquisa (CNJ, 2024).

Desse modo, adentrando ao estudo acerca do Relatório sobre Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, realizado pelo Conselho Nacional de

Justiça, no ano de 2024, temos dados referentes à coleta de depoimento de crianças ou adolescentes em ações de guarda ou discussão familiar.

De acordo com os dados da referida pesquisa, ao serem questionados sobre a frequência com que determinam a oitiva de crianças ou adolescentes em processos judiciais envolvendo guarda ou convivência familiar, 53,2% dos magistrados respondentes afirmaram realizá-la com regularidade, seja frequentemente ou sempre (CNJ, 2024, p. 34).

Observa-se que a escuta de crianças e adolescentes é adotada por mais da metade dos magistrados do país, constituindo instrumento essencial para assegurar o direito à participação efetiva dos infantes nos litígios que os envolvem. Tal prática garante que sua vontade seja devidamente considerada no curso do processo, em consonância com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já exposto anteriormente.

Além do mais, nos litígios envolvendo disputa de guarda nos quais há alegações de agressão, revela-se de suma importância a realização de perícia técnica, requerida pelo Magistrado, com o propósito de fornecer uma análise criteriosa que subsidie a tomada de decisão mais adequada a cada caso concreto.

Esse procedimento pericial configura um instrumento essencial na avaliação de situações que, em sua maioria, envolvem alegações de alienação parental, violência física ou psicológica, ou outros elementos que podem justificar a adoção do regime de guarda unilateral. Além disso, a perícia assegura o pleno exercício do contraditório, garantindo que todas as partes envolvidas tenham suas versões devidamente consideradas no curso do processo (Pugliese, 2024).

Consoante isso, o referido relatório destaca um dado de notável relevância no que concerne às alegações de abuso sexual de crianças ou adolescentes em processos de guarda, revelando que 71,7% dos magistrados costumam determinar a realização de perícia ou estudo psicossocial. Observa-se, contudo, que algumas varas apresentam índices inferiores na adoção dessa medida antes de deliberar sobre o afastamento do suposto agressor ou a inversão da guarda (CNJ, 2024, p. 35).

No contexto da realização de perícia em disputas de guarda, especialmente quando há indícios substanciais de violência doméstica ou mesmo quando essa já se encontra devidamente comprovada nos autos — seja por meio da existência de medida protetiva ou de ação penal em curso —, tal procedimento assume papel de extrema relevância no processo decisório do magistrado.

A perícia, ao fornecer uma análise técnica aprofundada, contribui significativamente para a adoção de medidas que garantam a máxima proteção à prole envolvida, sempre em

consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nas palavras da ministra do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial Nº 2412569/SP:

[...]a partir do estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que a manutenção do menor sobre a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar que existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas. (STJ, 2024).

Retomando a análise do Relatório de Escuta Especializada e Depoimento Especial elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observa-se um aprofundamento quanto ao posicionamento adotado pelos magistrados diante da possibilidade de determinação da convivência assistida entre o suposto abusador e a criança ou adolescente em processos de guarda, especialmente quando há alegação de abuso sexual. Nesse contexto, pondera-se a relação entre o direito à convivência familiar e a necessidade primordial de proteção integral da criança e do adolescente (CNJ, 2024, p. 36).

Os resultados da pesquisa revelam uma tendência predominante à não determinação da convivência assistida nesses casos, com 55,1% dos magistrados optando pelas alternativas “nunca” e “raramente”, em contraste com os 37,9% que indicaram fazê-lo “frequentemente” ou “sempre” (CNJ, 2024, p. 36). Nota-se ainda que os juízes das varas de competência cumulativa em família, infância e juventude são os que menos adotam essa medida, enquanto os magistrados das varas de competência cumulativa em família (excluindo infância e juventude) e das varas especializadas em família são os que mais a determinam (CNJ, 2024, p. 37).

Diante desse panorama, evidencia-se um movimento do Poder Judiciário em direção à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de maneira criteriosa e individualizada, considerando os riscos potenciais à integridade física e psicológica do infante. Isso porque a manutenção de qualquer contato, ainda que assistido, com o suposto agressor — mesmo na condição de genitor — pode acarretar consequências irreversíveis no desenvolvimento emocional e psicológico da vítima, com impactos que se estendem à vida adulta.

Concluindo a análise do Relatório de Escuta Especializada e Depoimento Especial, observa-se que os magistrados foram questionados acerca da frequência com que determinam a coleta de depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima de abuso sexual. Os

dados revelam que a maioria dos juizes, correspondendo a 67,6% (somando as respostas “frequentemente” e “sempre”), adotam essa medida para a instrução processual quando há indícios de violência (CNJ, 2024, p. 38).

Dessa forma, evidencia-se a crescente preocupação do Poder Judiciário brasileiro em assegurar a efetiva participação da vítima nos processos judiciais, conferindo especial relevância ao seu depoimento. Tal abordagem reflete a imprescindibilidade da escuta protegida da criança ou do adolescente em casos de abuso sexual, garantindo um ambiente seguro e adequado para sua manifestação, conforme assegura o ECA em seu art. 100, XII, quando determina a oitiva obrigatória e a participação da criança ou do adolescente nos atos e na definição das medidas de proteção de seus direitos, sendo sua opinião tendo o devido valor (Brasil, 2009).

Concluimos este tópico reafirmando a importância dos institutos aqui apresentados para o presente estudo. Propiciar à criança e ao adolescente a oportunidade de relatar os fatos e expressar seus sentimentos diante de uma possível situação de abuso sexual, de forma a respeitar o seu tempo de partilha e realizada por profissionais devidamente capacitados, é reconhecer o peso e a veracidade dos acontecimentos.

Na contemporaneidade, sobretudo à luz das recentes transformações do ordenamento jurídico, a promulgação da Lei 14.713/2023 revela-se um instrumento que assegura que a prole não seja compelida a conviver com seu genitor violador. Ademais, a implementação dos mecanismos da escuta especializada e do depoimento especial facilita a aplicação dessa norma, contribuindo de maneira decisiva para a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

4.3 Os Impasses Vivenciados Na Aplicação Da Lei 14.713/2023

À luz do exposto, constata-se que a Lei 14.713/2023 representa um avanço significativo no campo legislativo, especialmente no que concerne à salvaguarda da integridade física e psicológica da criança e do adolescente. Conforme assevera Mario Moraes Marques Junior, a inovação normativa visa a resguardar os filhos de casais separados que, porventura, estejam em situação de vulnerabilidade diante da violência doméstica ou familiar, afastando, nesses casos, a imposição da guarda compartilhada como regra geral (2024, p. 224).

Não obstante os avanços promovidos pela Lei 14.713/2023, a sua implementação suscita críticas e debates no meio jurídico. Apesar do exposto durante esse trabalho, existe na

doutrina atual o posicionamento de que o propósito primordial da norma deve ser a proteção da prole, e não da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, uma vez que essa salvaguarda já se encontra amplamente assegurada por outros dispositivos normativos, notadamente pela Lei nº 11.340/2006 (Junior, 2024, p. 224).

A Lei nº 11.340/2006, amplamente reconhecida como Lei Maria da Penha, dispõe em seu texto normativo sobre a aplicação de medidas protetivas para mulheres em risco iminente ou real de violência doméstica, dentre as quais se destacam a suspensão do direito de visitas e a transferência escolar, mecanismos voltados à salvaguarda da integridade da vítima.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (...)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: (...) V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Brasil, 2006).

Observa-se, na normatização vigente, a preocupação do legislador em resguardar a mulher vítima de violência doméstica, prevenindo sua exposição à convivência com o agressor. Em um exame superficial, não há qualquer incongruência evidente. No entanto, ao aprofundarmos a análise do dispositivo legal, percebe-se que as determinações de distanciamento reforçam um modelo tradicional de cuidado exclusivamente materno, no qual a figura paterna se encontra apartada das responsabilidades concernentes à criação e ao bem-estar da prole. Tal perspectiva se evidencia na medida em que, ao se determinar o afastamento do genitor agressor, as providências adotadas buscam assegurar a primazia do cuidado materno como meio de proteção à mulher vítima (Gonçalves, 2024).

Por outro vértice, as medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade desempenham papel fundamental na salvaguarda da mulher e, de forma reflexa, na proteção da criança, ao promover o afastamento do genitor agressor. Tal providência não apenas previne a reiteração da violência, mas também assegura condições mínimas para o desenvolvimento pleno e saudável do infante. Ressalte-se que, ainda que a criança não seja alvo direto das agressões, a permanência em um ambiente permeado pela violência doméstica compromete gravemente sua integridade psíquica e emocional (Monteiro, 2020, p. 137).

Como já trabalhado no capítulo anterior, a guarda unilateral, até o advento da Lei nº 13.058 de 2014, era a regra do ordenamento jurídico brasileiro. O termo “direito de visita”

presente na Lei Maria da Penha remete a esse modelo de guarda. No entendimento de Camila de Jesus Mello Gonçalves:

o direito de visitas, típico da guarda exclusiva, gera “pais de fim de semana” e “mães de feriado”, privando os filhos da presença cotidiana de um dos genitores, traduzindo um tipo de contato que dificulta o vínculo afetivo e a intimidade tão importantes para o desenvolvimento psíquico infanto-juvenil. Além disso, a guarda unilateral onera desproporcionalmente a mulher, detentora da guarda na maior parte dos casos, sobrecarregando-a com as exigências do dever de cuidar dos filhos (2024).

Com a promulgação da Lei nº 13.058 de 2014, consolidou-se no ordenamento jurídico a diretriz de aplicação prioritária da guarda compartilhada, visando à corresponsabilidade parental. No entanto, ao analisarmos os dispositivos da Lei Maria da Penha anteriormente mencionados, observa-se um desalinhamento com essa normativa, na medida em que são previstas medidas protetivas que restringem ou suspendem o direito de visitas do genitor agressor, além da determinação de transferência escolar para instituição próxima ao domicílio materno. Tais disposições acabam por reforçar um modelo estereotipado de atribuição exclusiva do cuidado da prole à mulher, afastando a figura paterna das responsabilidades parentais e consolidando a perspectiva de que a proteção à vítima se dá, essencialmente, por meio do fortalecimento do vínculo materno-filial (Gonçalves, 2024).

Ressaltamos que as medidas protetivas se revestem de singular importância para as mulheres, configurando-se como instrumentos vantajosos e eficazes na proteção frente a situações de vulnerabilidade. Contudo, a análise realizada indica que, ao prever a suspensão e restrição das visitas, bem como ao determinar a transferência da criança para uma instituição de ensino situada nas proximidades do domicílio materno, o legislador expressou a compreensão de que a responsabilidade primordial pelo cuidado e pela manutenção da prole permanece, e continuará a ser preferencialmente atribuída à mãe (Gonçalves, 2024).

Após essa análise minuciosa, verifica-se que a Lei 14.713/2023 se alinha à mesma lógica ao incorporar mais uma exceção à guarda compartilhada, instituto que, até então, prevalece como regra em nosso ordenamento jurídico. Dessa maneira, a norma parece reforçar a atribuição preponderante da responsabilidade materna pelo cuidado dos filhos, ao passo que restringe o papel do pai no exercício conjunto dessa função com a mãe.

Todavia, revela-se sobremaneira desafiador, para a mulher em situação de violência, viabilizar o contato da criança com o genitor agressor. Tal exigência impõe à mãe o pesado ônus de transcender os traumas oriundos da violência doméstica, com vistas a preservar a parentalidade paterna, o que, na prática, constitui uma tarefa extremamente árdua para

aquelas que ainda lidam com as marcas emocionais da agressão sofrida. Soma-se a isso a sobrecarga que recai sobre essas mulheres, incumbidas não apenas dos cuidados físicos e cotidianos com os filhos, mas também do enfrentamento das consequências psíquicas de uma relação abusiva e desequilibrada (Simioni, 2017).

A despeito disso, observa-se, em parte da doutrina contemporânea, uma crescente inquietação quanto às exceções que inviabilizam a aplicação da guarda compartilhada. Nessa perspectiva, Mário Moraes Marques Júnior destaca que, na ausência de situação atual de vulnerabilidade do infante ou de qualquer ameaça concreta à sua integridade física e psicológica, não se justifica o afastamento da guarda compartilhada, ainda que existam antecedentes de violência doméstica entre os genitores (2024, p. 225).

Nesse cenário, impõe-se a indagação: como manter o regime de guarda compartilhada entre genitores marcados por histórico de violência doméstica, sem que isso comprometa a segurança da mulher e a integridade da criança — vítima, ainda que indireta, dessas agressões? Os riscos envolvidos não são meramente hipotéticos, mas concretamente demonstrados.

Dados da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF Mulher), conduzida pela ONU (2016), revelam que 55,2% das mulheres que sofreram agressões físicas relataram que seus filhos presenciaram os episódios de violência. A esse respeito, Manuela Lainetti, psicóloga do Centro Nacional de Referência para Vítimas de Violência (CNRVV), assevera que “presenciar já é uma forma de abuso psicológico em si” (2018), sublinhando os efeitos devastadores que essas vivências podem causar no desenvolvimento psíquico das crianças e dos adolescentes.

Mesmo entendendo que para a criança é de extrema importância a participação paterna ativa em sua criação e desenvolvimento, bem como a promoção da divisão das responsabilidades parentais entre ambos os genitores (Júnior, 2024, p. 223), a grande preocupação do presente trabalho está na submissão da criança ou do adolescente, sujeitos vulneráveis em situações de violência, a um convívio sem nenhuma disciplina e colocando em risco a integridade da mãe.

Para afirmar isso, podemos traçar um paralelo com as hipóteses em que se discute a fixação da guarda compartilhada em situações marcadas por alegações de alienação parental. No entendimento de Bruna Barbieri Waquim e Bruno Amaral Machado:

(...) diante da natureza complexa e interdisciplinar do problema da alienação parental, este não deve ser enfrentado de forma genérica em todos os casos, só sendo recomendada a adoção da guarda compartilhada quando os envolvidos no

litígio se disponham ao exercício da coparentalidade de forma saudável ou admitam intervenções terapêuticas que restabelecem a saúde dos seus estilos parentais e padrões relacionais (2017).

Dessa forma, a alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023 evidencia a urgência de assegurar uma proteção efetiva às crianças e adolescentes inseridos em contextos de violência doméstica, evitando a aplicação indistinta de soluções jurídicas que desconsiderem as particularidades de cada caso concreto. Ainda assim, conforme destacam Waquim e Machado, havendo a possibilidade de reconstrução dos vínculos parentais por meio de uma coparentalidade saudável — eventualmente viabilizada por acompanhamento terapêutico ou medidas restaurativas —, a adoção da guarda compartilhada poderá se revelar adequada, desde que preservado, em primeiro lugar, o melhor interesse da criança e a integridade de seu ambiente familiar, em especial da vítima mulher.

Ainda que, conforme ressalta o autor, a aplicação indiscriminada da guarda unilateral — sem respaldo em elementos concretos e consistentes que evidenciem risco efetivo à integridade do infante — possa configurar um retrocesso normativo (Júnior, 2024, p. 225), compreende-se que a diretriz maior da norma reside na salvaguarda da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência e, por consequência, da criança ou adolescente inserido nesse ambiente. Trata-se, portanto, de uma medida de cunho protetivo para garantir a proteção integral e o superior interesse das crianças e adolescentes, especialmente quando identificada como vítima indireta da violência sofrida pela mãe, diante de sua condição de hipervulnerabilidade e desenvolvimento em curso (Monteiro, 2020, p. 141).

Mesmo diante dos posicionamentos acerca da necessidade de uma interpretação restritiva da norma, de modo que o afastamento da guarda compartilhada somente se justifique nas hipóteses em que haja, de fato, perigo iminente e comprovado de ocorrência de violência doméstica ou familiar futura, devemos pontuar que a violência doméstica não se resume a violência física, visível e facilmente identificável, coexistindo diversas formas de violências perpetradas contra a mulher, conforme presentes no art. 7º da Lei Maria da Penha (Lente; Canela; Frattari, 2024, p. 16), que nem sempre são perceptíveis à primeira vista, mas que produzem impactos profundos e duradouros.

A palavra da vítima, nas situações de crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, necessita da devida relevância, conforme assegura o Superior Tribunal de Justiça (Ciências Criminais, 2020). Além disso, é importante salientar a necessidade de uma equipe multidisciplinar trabalhando nesses casos de violência praticada no âmbito doméstico e

familiar, por meio da produção de perícia, estudos psicossociais e relatórios psicológicos, com o intuito de auxiliar o juiz na condução do processo e prover um julgamento justo e respeitoso (Waquim; Calmon, 2016, p. 133)

Compreende-se que, nos contextos marcados por episódios de violência doméstica, a aplicação da guarda compartilhada revela-se comprometida, uma vez que sua efetividade pressupõe a existência de diálogo contínuo e cooperação mútua entre os genitores. Em cenários de agressividade e ruptura da convivência harmônica, especialmente quando vigentes medidas protetivas de distanciamento ou restrição de visitas, torna-se inviável a manutenção de um canal de comunicação que assegure decisões conjuntas sobre a vida da criança. Ademais, cumpre salientar que a guarda compartilhada não constitui, por si só, a modalidade mais adequada em todas as hipóteses, devendo prevalecer, em tais casos, a fixação da guarda unilateral como forma mais eficaz de garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Monteiro, 2020, p. 132–144).

Assim, embora se reconheça que a exclusão do genitor da convivência e da participação nas decisões relativas à prole, com base em episódios pretéritos de violência doméstica restritos à relação entre os pais, possa ser compreendida por alguns autores como violação ao direito da criança de manter vínculos com ambos os ascendentes (Júnior, 2024, p. 226), entende-se que, nesses casos, tal afastamento constitui medida necessária à ruptura de um ciclo de violência.

Muitas vezes, a criança inserida nesse contexto assume, ainda que inconscientemente, um papel de mediação ou proteção, vivenciando sentimentos de angústia e impotência diante da impossibilidade de intervir ou de proteger a mãe das agressões, o que compromete gravemente seu desenvolvimento psíquico e emocional (Monteiro, 2020, p. 123).

Por outro vértice, Fernando Salzer e Silva salienta que a menção ao risco de violência doméstica ou familiar, constante na nova redação do § 2º do artigo 1.583 do Código Civil, deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo quaisquer dos sujeitos envolvidos na dinâmica familiar posta em juízo. Todavia, destaca-se que o núcleo central de proteção almejado pela norma incide, prioritariamente, sobre as crianças e os adolescentes, cuja integridade física, psíquica e emocional constitui o bem jurídico tutelado de forma preponderante (Silva, 2023).

Diante do exposto até o presente momento, vemos que a Lei 14.713/2023 não visa apenas a proteção das crianças e dos adolescentes, mas sim da mulher inserida no contexto de violência doméstica e familiar. Mesmo com a existência de outros meios garantidores da integridade da mulher vítima de agressão, como as medidas protetivas presentes na Lei Maria

da Penha, temos mais uma norma que visa trazer ainda mais proteção ao que concerne ao regime de guarda escolhido quando da existência de violência doméstica ou familiar.

Verifica-se que a intenção do legislador ao elaborar a norma não se limitou à proteção de crianças e adolescentes contra eventuais atos de violência direta perpetrados pelo genitor, mas também visou resguardar a integridade e segurança daquelas situações familiares marcadas por contextos de violência doméstica, ainda que a agressão tenha como alvo principal a figura materna (Lente; Canela; Frattari, 2024, p. 10). No projeto de Lei 2.491 de 2019 vislumbramos a justificativa do senador Rodrigo Cunha que confirma esse posicionamento ao frisar “(...) se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor” (Brasil, 2019, p. 7).

Desse modo, evidencia-se a preocupação não apenas com a salvaguarda de crianças e adolescentes inseridos em núcleos familiares marcados por condutas violentas, mas também com a proteção das mulheres vitimadas no âmbito doméstico, reconhecendo-se a complexidade das relações que se estabelecem no seio familiar e os múltiplos sujeitos vulnerabilizados por esse contexto.

Diante das reflexões aqui delineadas, torna-se imprescindível a adequada compreensão da nova redação atribuída ao §2º do art. 1.584 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.713/2023, especialmente à luz dos diversos posicionamentos doutrinários anteriormente analisados. A referida inovação legislativa tem por escopo o aprimoramento do ordenamento jurídico, buscando assegurar a proteção efetiva dos direitos da criança, do adolescente e da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tal alteração revela-se em plena consonância com os princípios norteadores e com os entendimentos do sistema jurídico pátrio, representando um avanço expressivo no enfrentamento desse fenômeno social tão complexo e persistente.

A seguir, será possível vislumbrar de que maneira o Poder Judiciário poderá aplicar a norma objeto do presente estudo de forma a assegurar um processo equânime, sensível às particularidades dos casos concretos, especialmente no que tange à proteção integral da criança e do adolescente, bem como quais são as perspectivas que se delineiam para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro à luz dessa nova realidade normativa.

4.4 O Papel Do Judiciário Diante Da Nova Diretriz Legal

A promulgação da Lei nº 14.713, de 2023, representa um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer novas diretrizes quanto à concessão da guarda

compartilhada nos casos em que haja indícios ou comprovação de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023). Tal inovação legislativa impõe ao Poder Judiciário o desafio de harmonizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse da criança e do adolescente com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A redação do novo §2º do artigo 1.584 do Código Civil, ao dispor que a guarda compartilhada não será aplicada nos casos em que um dos genitores estiver sendo investigado ou processado por violência doméstica ou familiar, instaura uma nova realidade processual e material no campo do Direito de Família. Tal disposição exige do julgador não apenas sensibilidade, mas também uma atuação pautada em critérios técnicos e prudentes, de forma a evitar decisões automáticas que possam ferir direitos fundamentais, tanto da criança quanto dos pais envolvidos.

Nas palavras de Bruno Campos de Freitas, ao deferir a guarda unilateral em favor da genitora, diante de episódios de violência doméstica perpetrados pelo pai, incumbe ao Magistrado deliberar com extrema cautela, sempre pautado em fundamentação robusta e orientado pelo primado do melhor interesse da criança. Os indícios de violência doméstica devem ser considerados elementos de peso, capazes de justificar o afastamento do genitor agressor da modalidade da guarda compartilhada (Freitas, 2025).

Ademais, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança deve transcender uma análise meramente formal, exigindo sensibilidade judicial para interpretar o contexto singular da criança, a realidade familiar em que está inserida e as complexidades estruturais que permeiam os arranjos parentais contemporâneos (Freitas, 2025).

Contudo, sabe-se que nem sempre a agressão à mulher justifica restringir ou limitar o convívio do pai com a prole (Fernandes, 2013), razão pela qual o Magistrado deve utilizar os instrumentos da escuta especializada, depoimento especial, perícia e da mediação familiar, estudados durante esse trabalho.

Crescer em um ambiente familiar permeado por episódios de violência entre os genitores tende a consolidar, no psiquismo infantil, um padrão relacional disfuncional e agressivo, cujos reflexos podem se projetar na vida adulta, reproduzindo-se em vínculos interpessoais igualmente marcados pela violência. As crianças expostas a tais contextos acabam, muitas vezes, por internalizar tais comportamentos como modelos normativos de convivência. Diante dessa realidade, impõe-se a realização de uma perícia minuciosa e interdisciplinar que permita aferir, de forma criteriosa, em que medida o afastamento do

genitor agressor constitui medida mais benéfica e protetiva ao melhor interesse da criança e do adolescente (Fernandes, 2013).

Os institutos previamente analisados — a escuta especializada e o depoimento especial — revestem-se de indiscutível relevância no contexto das disputas de guarda envolvendo crianças e adolescentes em situações de suposta violência doméstica, uma vez que asseguram a esses sujeitos em desenvolvimento o efetivo exercício de seus direitos fundamentais, reconhecendo-os como protagonistas processuais e não meros objetos de proteção.

Sob tal enfoque, destaca-se o Relatório de Escuta Especializada e Depoimento Especial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2024, o qual apresenta dados significativos a respeito das metodologias adotadas pelos(as) profissionais nos atendimentos voltados a crianças e adolescentes inseridos em litígios familiares. Segundo o documento, os instrumentos mais utilizados consistem, primeiramente, na realização de entrevista com familiares e/ou responsáveis (38,5%); em segundo lugar, na condução de entrevista direta com a criança ou adolescente (35,3%); e, por fim, na aplicação de outros instrumentos e técnicas auxiliares, indicados por 19,2% dos respondentes (CNJ, 2024, p. 86).

Além disso, a pesquisa demonstra que 80,2% dos profissionais das equipes técnicas costumam atender a criança ou o adolescente em processos de disputa de família após atender os responsáveis e atendem individualmente a criança ou o adolescente (CNJ, 2024, p. 89).

Ressalte-se que tais instrumentos processuais representam valioso aporte ao Poder Judiciário no momento da formação do convencimento judicial, porquanto viabilizam um processo mais equânime e sensível às particularidades que envolvem a infância e a adolescência. Ao proporcionar espaço para que a criança ou o adolescente seja efetivamente ouvido, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, promove-se uma atuação judicial orientada pelo princípio do melhor interesse da prole, garantindo-lhe não apenas proteção, mas também participação qualificada.

Não obstante sua importância, tais mecanismos ainda carecem de aprimoramentos significativos. Conforme assinala o Relatório do CNJ, embora o depoimento especial constitua uma ferramenta essencial, sua aplicação prática revela limitações que podem comprometer a apreensão integral da complexa dinâmica familiar subjacente, bem como das nuances psicológicas que permeiam tais relações. O documento adverte que tais deficiências metodológicas podem obstar uma análise aprofundada do contexto vivenciado pela criança ou adolescente, o que, por conseguinte, dificulta a adoção da medida judicial mais adequada (CNJ, 2024, p. 92).

Ademais, o estudo do CNJ ressalta a relevância de entrevistas individuais, conjuntas e do contato com pessoas próximas aos envolvidos como instrumentos eficazes para a análise de padrões comportamentais. Destaca-se, ainda, a importância da avaliação da dinâmica familiar, das competências parentais, dos vínculos afetivos e da qualidade das relações parentais, sem olvidar das implicações de gênero que permeiam tais relações (CNJ, 2024, p. 93).

Em análise conjunta com o Relatório de Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, apresenta diretrizes fundamentais que devem nortear a atuação do Poder Judiciário em demandas que envolvam questões de gênero.

Diante de processos que versem sobre tais temáticas e que demandem a concessão de medidas protetivas, incumbe ao(à) magistrado(a) realizar uma análise criteriosa dos riscos envolvidos, ponderando, com cautela, os impactos do deferimento ou indeferimento da medida para a integridade das partes envolvidas. Além disso, revela-se imprescindível avaliar se a medida pleiteada possui potencial para romper com o ciclo de violência, estruturalmente alimentado pelas desigualdades historicamente impostas entre homens e mulheres e abordado na construção desse trabalho (CNJ, 2021, p. 46).

Dessa forma, evidencia-se o delicado e exigente encargo que recai sobre o Poder Judiciário ao apreciar demandas relativas à guarda de crianças e adolescentes em contextos permeados por indícios de violência doméstica praticada pelo genitor. A aplicação da Lei nº 14.713/2023, nesse cenário, demanda sensibilidade e rigor técnico, a fim de assegurar a proteção integral da criança ou adolescente, resguardando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde psíquica diante do litígio familiar em curso.

Sob essa ótica, compreende-se que o trabalho interdisciplinar em rede configura instrumento valioso para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Seja por meio da atuação pericial — destinada a subsidiar o juízo quanto à viabilidade da guarda compartilhada ou da convivência ampliada, à luz do princípio do melhor interesse da prole —, seja por meio de práticas autocompositivas, como a mediação e as oficinas de parentalidade, observa-se a possibilidade de fomentar uma parentalidade responsável. Tais instrumentos revelam-se eficazes, inclusive em contextos marcados por episódios de violência, ao promoverem a manutenção de vínculos parentais seguros e respeitosos, em benefício do desenvolvimento integral do infante (Rosa; Gonçalves, 2021, p. 26).

Em conclusão, constata-se que a Lei nº 14.713/2023 inaugura um novo paradigma no tratamento jurídico das disputas de guarda à luz da violência doméstica, exigindo do Poder

Judiciário não apenas a aplicação técnica da norma, mas sobretudo uma atuação sensível e comprometida com a complexidade dos vínculos familiares e com a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse cenário, a conjugação entre o aparato normativo, os instrumentos processuais especializados e a atuação de equipes interdisciplinares demonstra-se imprescindível para que se alcance uma tutela jurisdicional eficaz, justa e humanizada.

A evolução legislativa, embora louvável, somente encontrará efetividade se acompanhada de uma mudança paradigmática no modo de julgar, que reconheça a centralidade da infância e da adolescência como sujeitos de direitos e valorize, acima de tudo, sua dignidade, segurança e desenvolvimento pleno em ambientes familiares livres de violência e opressão.

Sob a ótica da perspectiva de gênero, é imprescindível reconhecer que a aplicação da Lei nº 14.713/2023 também representa um avanço na proteção da mulher, historicamente relegada a uma posição de vulnerabilidade no seio das relações familiares marcadas por violência. A centralidade da figura materna em muitas dessas disputas revela não apenas a persistência de desigualdades estruturais, mas também o ônus desproporcional que recai sobre as mulheres no exercício da parentalidade em contextos de risco. Ao vedar, de forma cautelar, a concessão da guarda compartilhada nos casos em que o genitor é investigado ou processado por violência doméstica, o ordenamento jurídico busca romper com a lógica de impunidade e invisibilização das agressões, conferindo à mulher não apenas proteção jurídica, mas também a legitimidade de sua palavra e a segurança necessária para o exercício pleno de sua maternidade.

Logo, o Judiciário é chamado a decidir não apenas com base em normas abstratas, mas a partir de uma escuta sensível às marcas da violência de gênero, compreendendo que a preservação da integridade psíquica e emocional da mulher é igualmente essencial à garantia do melhor interesse da criança.

5 CONCLUSÃO

Partindo, inicialmente, de uma abordagem aprofundada sobre o fenômeno da violência doméstica, destacamos sua natureza estrutural, histórica e multidimensional. A partir da compreensão de que essa forma de violência transcende o âmbito privado e atinge diretamente a esfera pública e institucional, o presente trabalho analisou como a cultura patriarcal e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres sustentam e perpetuam a violência no ambiente familiar.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a instituição da Lei nº 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha — o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a violência doméstica como uma violação dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal pátria, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e a integridade física, mental e moral, exigindo do Estado ações efetivas para sua prevenção, repressão e erradicação.

Desse modo, compreende-se que a violência doméstica dirigida contra as mulheres deve ser analisada como expressão de uma estrutura social historicamente patriarcal, cujas raízes profundas perpetuam relações assimétricas de poder no âmbito das relações familiares. Por manifestar-se de forma cíclica e no interior de vínculos afetivos, essa modalidade de violência revela-se como um fenômeno de enfrentamento particularmente complexo (Monteiro, 2020, p. 148).

Um ponto central debatido neste capítulo foi o impacto da violência doméstica na infância e adolescência. A partir de dados de organismos internacionais e de pesquisas nacionais, demonstrou-se que crianças que presenciam ou vivem em ambientes violentos são vítimas indiretas da agressão, sofrendo prejuízos emocionais, comportamentais e cognitivos, muitas vezes irreversíveis. Ressaltou-se que essas crianças não apenas testemunham a dor e a opressão da figura materna, mas internalizam padrões abusivos como formas naturalizadas de relação, perpetuando o ciclo intergeracional da violência.

Nesse contexto, reafirma-se a imprescindibilidade de uma abordagem jurídica que contemple, de maneira equitativa, tanto a mulher vítima de violência quanto a criança inserida nesse cenário, reconhecendo que ambas ocupam posição de vulnerabilidade e merecem igual relevância na tutela estatal. O espaço doméstico, que tradicionalmente é idealizado como lugar de segurança, afeto e amparo — revela-se, em verdade, um dos ambientes mais propensos à incidência de agressões, subvertendo sua função protetiva e tornando-se cenário recorrente de violência (Moraes, 2010).

Analisou-se a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) na salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica, constatando-se, à luz dos dados apresentados, que tais instrumentos, embora juridicamente relevantes, não têm alcançado plenamente a finalidade de proteção almejada. Isso se evidencia, sobretudo, nos baixos índices de medidas protetivas em vigor no momento das ocorrências fatais de feminicídio, bem como na reduzida formalização de boletins de ocorrência por parte das vítimas, o que revela fragilidades tanto no acesso ao sistema de justiça quanto na resposta estatal à violência de gênero.

Prosseguindo no estudo da Lei 14.713 e da aplicação da guarda compartilhada nos casos em que há indícios de violência doméstica entre o genitor e a criança ou entre os genitores, analisou-se os regimes de convivência familiar e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, com o objetivo de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata as disputas de guarda à luz da proteção integral da infância, demonstrando que ele atua como critério orientador e cláusula hermenêutica central em processos que envolvem guarda, convivência e poder familiar.

A análise seguiu com a evolução histórica do instituto da guarda no Brasil, destacando a superação da visão patriarcal centrada no “pátrio poder” para uma concepção mais democrática e corresponsável, hoje traduzida no exercício do “poder familiar”. Foram apresentados os principais modelos de guarda – unilateral e compartilhada –, com especial atenção à guarda compartilhada como regra jurídica desde a promulgação da Lei nº 13.058/2014.

Não obstante, levanta-se a necessária reflexão acerca da aplicação indiscriminada da guarda compartilhada em contextos marcados por violência doméstica. A imposição da convivência entre o agressor e a mulher vitimada, ainda que a criança figure como vítima indireta das agressões, pode ensejar danos profundos e, por vezes, irreversíveis à formação emocional, à segurança e ao desenvolvimento psíquico do infante.

À luz dessas considerações, constata-se que a aplicação da guarda compartilhada ainda demanda maior aprimoramento legislativo, sobretudo no que tange aos casos em que há indícios ou histórico de violência doméstica. A adoção desse regime como regra geral, desprovida de uma análise criteriosa das particularidades do caso concreto, mostra-se insuficiente para assegurar, de forma efetiva, o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme observa Monteiro (2020, p. 149).

Tratamos da recente alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023 no artigo 1.584, §2º, do Código Civil, que passou a prever expressamente a possibilidade de afastamento da

guarda compartilhada nos casos em que houver indícios de risco de violência doméstica ou familiar. A mudança legislativa vem ao encontro de uma demanda histórica dos movimentos sociais e do próprio Poder Judiciário por um regramento mais protetivo diante de contextos familiares marcados por agressões e abusos.

Abordamos o Projeto de Lei nº 2.491/2019, que deu origem à referida modificação, justificando a necessidade de se excluir a imposição automática da guarda compartilhada quando estiver presente situação de violência doméstica. A nova redação legal, portanto, não apenas autoriza, mas orienta o magistrado a considerar a violência como um fator impeditivo à guarda compartilhada, ainda que ela seja a regra geral prevista em lei.

Examinamos os instrumentos processuais indispensáveis à concretização de decisões judiciais mais justas, sensíveis e alinhadas aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Ressaltaram-se, com especial destaque, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2017, os quais se configuram como mecanismos essenciais para a oitiva de crianças e adolescentes em processos envolvendo guarda, convivência e denúncias de violência, assegurando-lhes um ambiente protegido e adequado à sua idade e condição psicoemocional.

Conforme os dados apurados ao longo do trabalho, o Relatório de Escuta Especializada e Depoimento Especial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, evidencia que uma parcela significativa da magistratura já incorpora, como prática habitual, a oitiva de crianças e adolescentes, especialmente em casos que envolvem suspeitas de abuso sexual ou violência doméstica. Destaca-se, ainda, a relevância da perícia psicossocial como ferramenta técnica imprescindível para subsidiar o juízo na compreensão da dinâmica familiar, principalmente quando estamos diante de um caso de violência doméstica para determinar a guarda unilateral, conferindo às decisões judiciais maior respaldo técnico, prudência e efetividade na proteção dos direitos infantojuvenis.

Diante desse cenário, a produção de um conjunto probatório robusto — composto por laudos periciais, estudos sociais, avaliações psicológicas e a escuta qualificada da criança — revela-se de suma importância para orientar decisões judiciais fundamentadas na concessão da guarda unilateral. Tais instrumentos permitem não apenas a devida compreensão dos impactos singulares que a violência doméstica ocasiona no desenvolvimento infantil, mas também das consequências profundas suportadas pela mulher vítima dessa realidade familiar complexa e fragilizada (Lente; Canela; Frattari, 2024, p. 18).

Concluimos, com base nos estudos desenvolvidos e nos dados e argumentos apresentados ao longo do trabalho, que, à luz do princípio do melhor interesse da criança e da

necessária salvaguarda da mulher, revela-se adequada a exclusão da guarda compartilhada como regra nos casos em que há violência doméstica praticada pelo pai contra a mãe. Nesses contextos, a criança, ainda que não seja vítima direta, encontra-se indiscutivelmente inserida em um ambiente de vulnerabilidade, sendo, portanto, também atingida de forma indireta pelos efeitos dessa violência.

Nessa perspectiva, a adoção da guarda compartilhada, em contextos marcados por violência doméstica, deve ser afastada como regra, sobretudo diante da compreensão do ciclo da violência e do reconhecimento dos filhos e filhas como vítimas indiretas desses conflitos. Tal afastamento se justifica, inclusive, pelo próprio conceito de guarda compartilhada, que, conforme analisado, transcende a mera convivência física, exigindo uma efetiva corresponsabilidade e a tomada conjunta de decisões que visem ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente (Monteiro, 2020, p. 150).

Comungamos da reflexão proposta por Monteiro (2020, p. 149) ao reconhecer que, embora louvável a intenção do legislador em reforçar a proteção de crianças e adolescentes em contextos de violência doméstica, revela-se necessária uma maior maturação legislativa no que se refere ao caráter absoluto e, por vezes, definitivo conferido à vedação da guarda compartilhada. Considerando o princípio constitucional da convivência familiar, não se pode afastar, sobretudo em um cenário futuro e devidamente acompanhado por equipe multidisciplinar, a possibilidade de reavaliação do regime de guarda, sempre à luz do melhor interesse da criança e da evolução das condições parentais envolvidas.

O presente trabalho, como já mencionado, não tem a pretensão de esgotar a complexidade do tema. Dada a delicadeza e a natureza profundamente individual da problemática, não é possível apresentar soluções plenamente eficazes. No entanto, pretende-se, por meio desta pesquisa, lançar luz sobre aspectos frequentemente negligenciados nos litígios judiciais envolvendo a convivência familiar. A busca pelo melhor interesse da criança deve ser o princípio orientador das decisões judiciais no momento de fixação do regime de guarda, considerando-se, sempre, as peculiaridades de cada caso concreto.

Contudo, cabe questionar: até que ponto é saudável permitir que uma criança mantenha contato com um genitor que tenha histórico de condutas violentas? Ainda que se trate do exercício da paternidade, os riscos de permanência em um ambiente familiar disfuncional são expressivos e podem gerar danos profundos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança.

Busca-se compreender, ainda, que a tutela conferida pela Lei nº 14.713, de 2023, não se dirige exclusivamente à proteção da criança, mas também à salvaguarda da mulher vítima de violência doméstica. Apesar dos relevantes avanços sociais e jurídicos conquistados nas últimas décadas, ainda vivemos em uma sociedade marcada por índices alarmantes de agressões dirigidas às mulheres, sobretudo no seio das relações familiares. O lar, espaço que deveria representar segurança, afeto e estabilidade, transforma-se, para muitas, em cenário recorrente de medo e sofrimento. Romper o vínculo com o agressor, nessas circunstâncias, configura-se como um ato de coragem e resistência, sendo, para inúmeras mulheres, uma das etapas mais difíceis em sua trajetória de superação e reconstrução pessoal.

Entretanto, é inegável que, para as mães, o desafio de ponderar a convivência entre seu filho e o genitor agressor reveste-se de complexidade profunda. Como superar as cicatrizes deixadas pela violência doméstica quando se exige delas o compartilhamento de responsabilidades, decisões e até mesmo da convivência com aquele que as violentou? De que modo encontrar segurança diante da constante presença daquele que representa dor e ameaça? E, mais angustiante ainda, como aceitar que o próprio filho — que não apenas presenciou, mas também vivenciou os reflexos dessa violência — mantenha contato com o autor de tais agressões? São indagações que evidenciam a dimensão subjetiva e emocional que perpassa as decisões judiciais em matéria de guarda, exigindo sensibilidade, empatia e profundo senso de justiça.

A Lei nº 14.713/2023 surge como um importante instrumento de fortalecimento da rede de proteção às mulheres e às crianças inseridas em contextos de violência doméstica. Embora recente, tal inovação legislativa impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de interpretá-la e aplicá-la com um olhar atento à segurança e à dignidade das vítimas, sejam elas diretas ou indiretas. Cabe aos magistrados, portanto, conferir à nova redação do Código Civil uma aplicação sensível e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e da mulher, assegurando-lhes não apenas proteção jurídica, mas também a construção de um ambiente seguro, livre de revitimizações e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Débora. **Violência contra a mulher: assédio processual tem repercussões graves no Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11375/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+ass%C3%A9dio+processual+tem+repercuss%C3%B5es+graves+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20processual%2C%20neste%20sentido,esfera%20psicol%C3%B3gica%20da%20outra%20parte>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

ARPEN Brasil. Registro Civil do Brasil. STJ: Só prova contra um dos genitores impede guarda compartilhada, diz Terceira Turma. Brasília: **Arpen Brasil**, 28 de setembro de 2016. Disponível em:

https://arpenbrasil.org.br/stj-so-prova-contra-um-dos-genitores-impede-guarda-compartilhada-diz-terceira-turma/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 07 de abril de 2025.

BARBOSA, Roberta Eifler. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado como resquício da doutrina da situação irregular**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 10 de julho de 2019. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da-situacao-irregular>. Acesso em: 10 de março de 2025.

BIANCHINI, Alice; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico**, 20 de abril de 2023. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAo-as-mulheres/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

BORGES, Izabella; GANZAROLLI, Marina; LEARDINI, Flávia. STJ discute a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 set. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-set-04/stj-discute-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRANCALHONE, Patrícia Georgia; FOGO, José Carlos; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Crianças expostas à violência conjugal: avaliação do desempenho acadêmico. **SciELO Brasil**, São Paulo, out. 2004. DOI: 10.1590/S0102-37722004000200003.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/3tXp3fCtpqmsPbvbGtK6mGf/?lang=pt>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.ht. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: 02 de agosto de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: 31 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2006 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, nº 135, p. 1-15, 16 de julho de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 138, nº 8, p. 1-337, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, nº 151, p. 1-4, 8 de agosto de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 8, 16 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1. Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 248, p. 2- 3, 23 de dezembro de 2014.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, nº 66, p. 1-3, 5 de abril de 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

CARASCO, Daniela; BERTHO, Helena. **Filhos da violência**. UOL Universa, 22 de março de 2018. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/especiais/filhos-da-violencia/#veja-tambem->. Acesso em: 11 de abril de 2025.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos** - Na família constitucionalizada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 64.

CHAGAS, Isabela Pessanha. **Breves reflexões sobre o instituto da guarda**. 2013.

Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_62.pdf. Acesso em: 17 de março de 2025.

CIÊNCIAS Criminais. STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. **Canal Ciências Criminais**, Jusbrasil, 17 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar/781144501>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: Enfam, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:**

construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf. Acesso em: 10 de março de 2025.

COMPROMISSO e Atitude. Para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil. **Compromisso e Atitude**. 2013. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

CUNHA, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2.491/2019**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Brasília: Senado Federal, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2313940&filename=PRL+1+CCJC+%3D>+PL+2491/2019. Acesso em: 24 de março de 2025.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Violência Doméstica. *In: Maria Berenice Dias*. 06 de julho de 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. Boletim Especial, 8 de março, Dia da Mulher. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

Dossiê Violência contra as Mulheres. Violência doméstica e familiar. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

ESCOLA Superior de Advocacia da OAB/SC. **Revista Prática da Advocacia Catarinense**. v. 1. Florianópolis, ESA-OAB/SC, 2021. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61a8fef76f143.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2025.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. São Paulo: **FBSP**, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1dad654e-1682-4ddb-93b2-68f7583d60f2/content>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher — artigo 7º. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.)*. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

FILHO, José de Jesus; SEVERI, Fabiana Cristina. Tempo para a medida protetiva. *In: CNJ - Conselho Nacional de Justiça*. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%3ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%3AA7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 10 de março de 2025.

FREITAS, Daniele. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Jusbrasil, 14 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca/198144998>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-3/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida — artigos 23 e 24. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Jurista analisa, em artigo, as novidades da Lei 13.431-2017. Confira! Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2018. Disponível em: Acesso em: https://ibdfam.org.br/noticias/6587/Jurista%2Banalisa%2C%2Bem%2Bartigo%2C%2Bas%2Bnovidades%2Bda%2Blei%2B13.431-2017.%2BConfira%21?utm_source=chatgpt.com. 06 de fevereiro de 2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Justiça do Paraná concede guarda unilateral para mãe em caso de violência doméstica. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12748/Justi%C3%A7a+do+Paran%C3%A1+concede+guarda+unilateral+para+m%C3%A3e+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Provas com crianças e adolescentes: especialista examina estudo psicossocial. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11543/Provas%2Bcom%2Bcrian%C3%A7as%2Be%2Badolescentes:%2Bespecialista%2Bexamina%2Bestudo%2Bpsicossocial>. Acesso em: 31 de março de 2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

INSTITUTO Avon. Estudo revela que nove em cada dez pedidos de medidas protetivas da Lei Maria da Penha são concedidos pela Justiça. **Instituto Avon**, 2022. Disponível em: <https://institutoavon.org.br/estudo-revela-que-nove-em-cada-dez-pedidos-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-sao-concedidos-pela-justica-2/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

IZAGUIRRE, Ainhoa; CALVETE, Esther. Children who are exposed to intimate partner violence: Interviewing mothers to understand its impact on children. **ScienceDirect**, Child Abuse & Neglect, v. 48, p. 58-67, out. 2015. DOI: 10.1016/j.chiabu.2015.05.002. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0145213415001593?via%3Dihub>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

JUNIOR, Mario Moraes Marques. Breves observações sobre a Lei nº 14.713/2023. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 91, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4920402/mario_moraes_marques_junior.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2025.

KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do sistema de proteção da criança e adolescente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 71, jan. 2012/abr. 2012, p. 85-111. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2025.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 20.

LENTE, Tainá; CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.731/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, nº 1, jan./jul. 2024, p. 1-21. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383510922_A_APLICACAO_DA_GUARDA_UNILATERAL_NOS_CASOS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_PELA_LEI_N_147132023. Acesso em: 11 de abril de 2025.

LIMA, Carla Cristina Oliveira de Jesus. *et al.* Associação entre a violência intrafamiliar experienciada e transtorno mental comum em adolescentes. **SciELO Brasil**, São Paulo, fev. 2023. DOI: 10.37689/acta-ape/2023AO02391. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/vm8W4CftgB8K4Kp3pk6gYtt/#>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 147.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) — Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18852/1/IzabellePontesRamalhoWanderleyMonteiro_Dissert.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2025.

MONTENEGRO, Karen de Oliveira. **A imposição da aplicação da guarda compartilhada ante ao princípio do melhor interesse do menor.** Tese (Bacharel em Direito) — Programa de Graduação em Direito, Faculdade Presbiteriana Mackenzie, Rio de Janeiro, 2016.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imposicao-da-aplicacao-da-guarda-compartilhada-ante-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor/813830632>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, nº 3, 2010.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185767/2010_moraes_maria_vulnerabilidade_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, nº 3, set./dez. 2014, p.750-778. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3063/pdf>. Acesso em: 18 de março de 2025.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. World Report on Violence and Health. Geneva: **OMS**, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241545615>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo (org.). Violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres. Fortaleza: **ONU Mulheres**, PCSVDF Mulher - Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Relatório Executivo II - Primeira Onda, 2016. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150-154.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito da Família**, Porto Alegre, nº 6, 2000, p. 31. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. **Câmara aprova projeto que prevê punição para crimes de violência processual contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1118513-camara-aprova-projeto-que-preve-punicao-para-crimes-de-violencia-processual-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de caso com a Família ampliada ou extensa**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em:

https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/principios_do_direito_da_crianca_e_do_adolescente_e_guarda_compartilhada_0.pdf. Acesso em: 13 de março de 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Apelação cível nº 0174999-41.2011.8.19.0001**. Relator: Elton Martinez Carvalho Leme. 10º Câmara Cível. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina. A dissolução da relação conjugal e o melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 21, 2004, p. 11.

ROSAS, Fabiane K; CIONEK, Maria Inês. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

SÁ, Arnaldo Faria de. **Projeto de Lei nº 1009/2011**. Altera o art. 1584, § 2º, e o art. 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498084>. Acesso em: 24 de março de 2025.

SANTIAGO, Tilden. **Projeto de Lei nº 6.350/2002**. Define a guarda compartilhada. Brasília: Câmara dos Deputados, 20 de março de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=22300&filename=Tramitacao-PL%206350/2002. Acesso em: 11 de abril de 2025.

SENADO Federal. **Parecer nº 167, de 2020**. Relatora: Senadora Eliziane Gama. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8996030&ts=1725542820386&disposition=inline>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

SENADO Federal. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília: **Instituto de Pesquisa DataSenado**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-a-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

SENADO Notícias. Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência. **Senado Notícias**, Brasília, 1º de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia>. Acesso em: 06 de fevereiro DE 2025.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina; RODRIGUES, Thaís Ribeiro. Violência doméstica contra a mulher. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial: AgInt no AREsp XXXXX SP XXX/XXXXX-4**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4º Turma. Data de julgamento: 17 de junho de 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2566818808>. Acesso em: 19 de março de 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.878.043 - SP (2019/0384274-4). Brasília: **STJ**, 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903842744&dt_publicacao=16/09/2020. Acesso em: 10 de março de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. Vol. único. São Paulo: Editora Método, 2015.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Escuta especializada X Depoimento especial. Brasília: **TJDFT**, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 31 de março de 2025.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo nº 07021925620208070012 - (0702192-56.2020.8.07.0012 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça**. 5º Turma Cível. Relator: Fábio Eduardo Marques. Brasília: TJDFT, 2025. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acorda oeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&co mando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre& quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagin a=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1 &numeroDoDocumento=1603066. Acesso em: 11 de abril de 2025.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. A Familiar Face: Violence in the lives of children and adolescents. Nova York: **UNICEF**, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/bulgaria/media/1511/file/BGR-violence-in-the-lives-of-children-and-a dolescents-en.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: **UNICEF**, 1990. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 de março de 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri; CALMON, Rafael. O artigo 699 do novo CPC brasileiro e a valorização da assessoria técnica especializada: uma abordagem sobre multi e transdisciplinaridade na ação judicial de Alienação Parental. **Revista Digital Lusobrasileira**, Lisboa, v. 8, p. 129-140, 2016. Disponível em:

https://www.academia.edu/35809223/O_ARTIGO_699_DO_NOVO_CPC_BRASILEIRO_E_A_VALORIZA%C3%87%C3%83O_DA_ASSESSORIA_T%C3%89CNICA_ESPECIALI ZADA_uma_abordagem_sobre_multi_e_transdisciplinaridade_na_a%C3%A7%C3%A3o_ju dicial_de_Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental. Acesso em: 11 de abril de 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada. **Civilistica**, Rio de Janeiro, nº 2, 2017. Disponível

em: <http://civilistica.com/heterorreferencias-sobrea-parentalidade/>. Acesso em: 08 de abril de 2025.